

Venho informar que a PREVIC apresentou resposta a denúncia apresentada pelo GDPAPE referente ao Termo de Ajuste de Conduta – TAC.

A denúncia versa sobre questionamentos referentes à prorrogação do prazo para a apresentação do Plano de Equacionamento além de ter apontado ilegalidades contidas no TAC.

A PREVIC encaminhou a conclusão e a resposta proferida pela Ilustre Senhora Auditora Fiscal da Receita Federal, Annette Lopes Pinto, Chefe Regional- Substituta do Escritório de Representação Nível I – Rio de Janeiro.

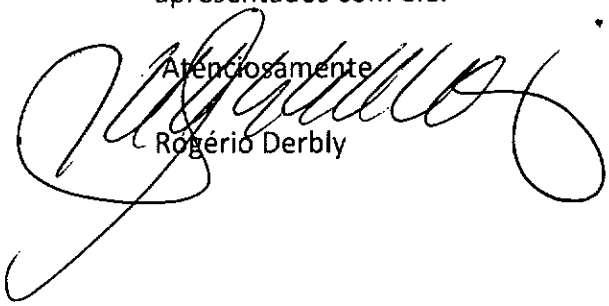
Por não concordar com os termos da resposta, notadamente porque não apreciou as questões referentes ao TAC, apresentei na PREVIC recurso na data de hoje

Sugiro além da publicação dos documentos anexados a este no site do GDPAPE a inclusão deste assunto na pauta da próxima reunião para decidirmos sobre a possibilidade de apresentarmos uma denúncia a respeito desses fatos no Tribunal de Contas da União – TCU e Procuradoria Geral da República - PGR, o que seria feito em Brasília mediante agendamento prévio com os Gabinetes da Procuradora Geral da República e do Presidente do Tribunal de Contas.

Ps. Em anexo seguem a resposta e o recurso com os documentos que foram apresentados com ele.

Atenciosamente

Rogério Derbly





Ofício nº 88/2018/ERRJ/DIFIS/PREVIC

Ao Senhor

Rogério José Pereira Derbly

Representante do Grupo em Defesa dos Participantes da Petros - GDPAPE

Rua Santa Luzia, 798, sala 1.304 - Centro

CEP: 20030-042 - Rio de Janeiro/RJ

Assunto: Requerimento

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 44011.008831/2017-22.

Prezado Senhor,

1. Em atenção ao expediente s/n recebido nessa Autarquia em 29/11/2017, por meio do qual V.Sa. alega existirem indícios de que os motivos que levaram à Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros a requerer a prorrogação de apresentação do Plano de Equacionamento não foram aqueles declarados no seu portal de notícias, mas sim pedidos de não apresentação do Plano de Equacionamento para que o mesmo pudesse ser apresentado após a cisão do Plano em repactuantes e não-repactuantes.
2. Informamos que a Petros não formulou pedido de prorrogação de prazo para a implementação do Plano de Equacionamento de Déficit à Previc, mas tão somente consulta sobre a possibilidade de reposicionamento do déficit para momento posterior ao da aprovação do processo de cisão do PPSP.
3. Em relação à abrangência do equacionamento do déficit de 2015, o assunto já foi esclarecido por meio do Ofício nº 2341/2017/PREVIC, de 22/11/2017, encaminhado à V. Sa..
4. Sendo estas informações que nos competia prestar no presente momento, informamos o encerramento do presente expediente.

Atenciosamente,

(assinatura eletrônica)

Annette Lopes Pinto

Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe Regional - Substituta do Escritório de Representação Nível I - Rio de Janeiro

ERRJ/PREVIC

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2018.

Documento assinado eletronicamente por **ANNETTE LOPES PINTO**, **Chefe Regional de Escritório de Representação II - Substituto(a)**, em 15/05/2018, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com



fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.prec.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0124402** e o código CRC **42EE407E**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 44011.008831/2017-22

SEI nº 0124402

Previdência Complementar, desde 1977 protegendo o futuro de seus participantes.

www.prec.gov.br

PREVIC

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
MINISTÉRIO DA FAZENDA

Ofício nº 860/2018/PREVIC

Brasília, 16 de abril de 2018.

Ao Senhor,
Rogério José Pereira Derbly
GDPAPE - Grupo de Defesa dos Participantes da Petros
Av. Rio Branco nº 251, sala 1304 - Centro
CEP: 22.040-009 – Rio de Janeiro - RJ

Assunto: Solicitação de Cópia

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº
44011.001660/2018-91.

Prezado Senhor,

1. Trata-se de requerimento apresentado pelo Grupo em Defesa dos Participantes da PETROS - GDPAPE para que a PREVIC disponibilize cópia do Ofício 1744/2016/CGMA/DIACE /PREVIC.
2. Nos cabe informar que no escopo do documento solicitado há informações acerca de operações da EFPC. Nesse sentido, a divulgação a terceiros de tais dados implica na quebra de sigilo.
3. Assim, em que pese a lei de acesso à informação haver ampliado sobremaneira a possibilidade de o cidadão ter acesso a informações públicas que antes eram consideradas sigilosas, nem todas as informações poderão ser acessadas pelo público que não é parte interessada no processo.
4. Dessa forma, levando em consideração as exceções que a própria Lei de Acesso a Informação apresenta, conclui-se que a solicitação de cópias do ofício 1744/2016/CGMA/DIACE /PREVIC, não pode ser atendida.

Anexo: Nota 471 (SEI nº 0118031)

Atenciosamente,

Sérgio Djundi Taniguchi

Diretor de Fiscalização Substituto - DIFIS

DIFIS/PREVIC



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO DJUNDI TANIGUCHI**, Diretor(a) de Fiscalização e Monitoramento - Substituto(a), em 11/05/2018, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0117913** e o código CRC **532A0381**.

Referência: Se responder este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 44011.001660/2018-91

SEI nº 0117913

Previdência Complementar, desde 1977 protegendo o futuro de seus participantes.

Ed. Venâncio 3000 - SCN Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, 3º Andar - Brasília/DF

(61) 2021-2000

www.previc.gov.br

PREVIC

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
MINISTÉRIO DA FAZENDA

Nota Nº 471/2018/PREVIC

PROCESSO Nº 44011.001660/2018-91

INTERESSADO: Grupo em Defesa dos Participantes da Petros (GDPAPE)

Referência nº: 44011.001660/2018-91

Assunto: (inserir o assunto da Nota)

DO OBJETO

Trata-se de requerimento apresentado pelo Grupo em Defesa dos Participantes da PETROS - GDPAPE para que a PREVIC disponibilize cópia do Ofício 1744/2016/CGMA/DIACE /PREVIC

Nos cabe informar que no escopo do documento solicitado há informações acerca de operações da EFPC. Nesse sentido, a divulgação a terceiros de tais dados implica na quebra de sigilo.

Neste contexto, em que pese a lei de acesso à informação haver ampliado sobremaneira a possibilidade de o cidadão ter acesso a informações públicas que antes eram consideradas sigilosas, nem todas as informações poderão ser acessadas pelo público que não é parte interessada no processo.

Contudo, diante do conteúdo da lei, é forçoso concluir que a regra é a da publicidade das informações, sendo certo que as exceções devem estar devidamente previstas em lei, e isto a própria LAI tratou de regular, como bem se pode observar nos arts. 4º, incisos III e IV; 6º, inciso III; 23, inciso IV; art. 25 §§ 1º a 3º; e 31 §1º, todos da Lei nº 12.527, de 2011:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

[...]

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

[...]

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

[...]

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

[...]

[Informações sigilosas]

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

[...]

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

[...]

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

[...]

Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

[...]

[Informações pessoais]

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

[...]

Ou seja, o fundamento mais específico ao caso é encontrado em leis especiais, o que a própria LAI (art. 22) e o Decreto nº 7.724, de 2012 (art. 6º, I), já ressalvam:

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Art. 6º O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica:

I - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça;

Sobre esse mesmo ponto, cabe ressaltar o que dita a Lei nº 12.154/2009, em seu art. 48, estabelece o seguinte:

Art. 48. Além dos princípios, deveres e vedações previstos na Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicam-se aos servidores em exercício na Previc:

I - o dever de manter sigilo quanto às operações da entidade fechada de previdência

Mauricio de Aguirre Nakata

Coordenador-Geral de Fiscalização Direta

CGFD/DIFIS/PREVIC

Ciente e de acordo.

expeça-se o ofício na forma proposta.

Sérgio Djundi Taniguchi

Diretor de Fiscalização Substituto - DIFIS

DIFIS/PREVIC



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO DJUNDI TANIGUCHI**, Diretor(a) de Fiscalização e Monitoramento - Substituto(a), em 11/05/2018, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.preciv.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0118031** e o código CRC **10EA4620**.

Referência: Se responder este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 44011.001660/2018-91

SEI nº 0118031

Previdência Complementar, desde 1977 protegendo o futuro de seus participantes.

Ed. Venâncio 3000 - SCN Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, 3º Andar - Brasília/DF

(61) 2021-2000

www.preciv.gov.br

complementar e às informações pessoais de participantes e assistidos, de que tiverem conhecimento em razão do cargo ou função, sem prejuízo do disposto no art. 64 da Lei Complementar no 109, de 29 de maio de 2001, e na legislação correlata;

§ 1º A inobservância do dever previsto no inciso I é considerada falta grave, sujeitando o infrator à pena de demissão ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, de que tratam os arts. 132 e 134 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Como se vê, a lei de criação da Previc explicitamente impõe aos seus servidores o dever de manter sigilo quanto às operações da entidade fechada de previdência complementar e às informações pessoais de participantes e assistidos.

Quanto a esse dever de sigilo fazemos uma importante observação: quando o art. 48 determina que além dos princípios, deveres e vedações previstos na Lei 8.112/1990, os servidores da Previc têm o dever de guardar o sigilo das operações está estabelecendo uma hipótese específica de sigilo – o das operações da entidade fechada de previdência complementar e das informações pessoais de participantes e assistidos.

Há ainda na mesma Lei nº 12.154/2009 outra alusão ao sigilo de operações, mas no seguinte contexto:

Art. 2º Compete à Previc:

[...]

§ 1º O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os órgãos de fiscalização da previdência complementar manterão permanente intercâmbio de informações e disponibilidade de base de dados, de forma a garantir a supervisão contínua das operações realizadas no âmbito da competência de cada órgão.

§ 2º O sigilo de operações não poderá ser invocado como óbice ao fornecimento de informações, inclusive de forma contínua e sistematizada, pelos entes integrantes do sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, sobre ativos mantidos em conta de depósito em instituição ou entidade autorizada à prestação desse serviço.

Sentido semelhante vem expresso na Lei Complementar nº 109/2001:

Art. 64. O órgão fiscalizador competente, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários ou a Secretaria da Receita Federal, constatando a existência de práticas irregulares ou indícios de crimes em entidades de previdência complementar, noticiará ao Ministério Público, enviando-lhe os documentos comprobatórios.

Parágrafo único. O sigilo de operações não poderá ser invocado como óbice à troca de informações entre os órgãos mencionados no caput, nem ao fornecimento de informações requisitadas pelo Ministério Público.

A proteção assegurada às EFPC quanto a suas operações harmoniza-se perfeitamente com nosso regramento jurídico, haja vista que as EFPC são instituições dotadas de personalidade jurídica própria, e, portanto, merecedoras do direito à intimidade, à privacidade de suas operações.

Portanto, os documentos relacionados às operações das entidades gerados pela PREVIC ou pela EFPC, são, em todo, intrinsecamente sigilosos, e sua disponibilização indiscriminada violaria direitos subjetivos da entidade (privacidade de suas operações).

CONCLUSÃO

Dessa forma, levando em consideração as exceções que a própria Lei de Acesso a Informação apresenta, conclui-se que a solicitação de cópias do ofício 1744/2016/CGMA/DIACE /PREVIC, não pode ser atendida.



GRUPO EM DEFESA
DOS PARTICIPANTES
DA PETROS

gdpape.org

Ilmo Senhor Coordenador do Escritório Técnico Regional II-RJ da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC – Ministério da Fazenda.

Processo Administrativo n. 44011.008831/2017-22

GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS-
GDPAPE já devidamente qualificado nos autos deste processo administrativo de fiscalização vem interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida pela Ilustre Senhora Auditora Fiscal da Receita Federal. Annette Lopes Pinto, Chefe Regional- Substituta do Escritório de Representação Nível I – Rio de Janeiro, nos autos do presente processo que teve início com a denúncia apresentada pela Recorrente.

A Recorrente recorre neste mesmo recurso da decisão proferida em face do pedido realizado nos autos do processo Administrativo n. 44011.001660/2018-91 que versa sobre a obtenção de cópias referentes ao contido no Ofício 1744/2016/CGMA/DIACE/PREVIC.

TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo eis que a Recorrente teve ciência da decisão recorrida no dia 22 de maio de 2018 quando recebeu o Ofício n. 88/2018/ERRJ/DIFIS/PREVIC datado de 15/05/2018.



GRUPO EM DEFESA
DOS PARTICIPANTES
DA PETROS

gdpage.org

APENSACÃO

A Recorrente, diante do fato de que a cópia do documento requerido nos autos do Processo Administrativo n. 44011.001660/2018-91 é objeto de discussão nos autos do presente processo requer que ele seja apensado a este para que tramitem em conjunto.

DAS DENÚNCIAS

A Recorrente denunciou a esta Autarquia anomalias que envolvem o Termo de Ajuste de Conduta e, ainda, a apuração da responsabilidade da Administração da PETROS no tocante a não apresentação do Plano de Equacionamento do déficit acumulado no ano de 2015 em 31/12/2016.

A denúncia apontou seis fatos e findou seu requerimento com a apresentação de um rol de 11 indagações técnicas as quais não foram respondidas.

Tanto os fatos quanto os questionamentos técnicos foram expostos com a demonstração dos pontos de como cada um afrontou a Instrução Normativa n. 3 de 29/06/2010.

Uma das mais contundentes denúncias contidas no requerimento inicial refere-se aos inequívocos indícios e provas de que a PETROS requereu a prorrogação do prazo para apresentação do Plano de Equacionamento não para mitigar os impactos financeiros nos mais de 80 mil participantes, mas sim porque queria perder esse prazo tentando a sua apresentação após a conclusão do processo sobre a separação de massas.

A Recorrente, diante das informações de que efetivamente a PETROS teria perdido o prazo apresentou denúncia a PREVIC para apurar as reais motivações eis que o déficit que era em 31/12/2015 de R\$ 16.006.036.939,92, valor mínimo e máximo de R\$ 22.609.286.918,25 passou com a prorrogação para R\$ 27.739.334.120,00.

A denúncia apresentada fez menção a documentos conhecidos pela PREVIC os quais até então não estavam acessíveis a Recorrente e, não obstante os contundentes fatos e provas carreadas a denúncia foi julgada pela PREVIC improcedente.

Desta forma, a Recorrente, representante legal dos participantes, assistidos e beneficiários do Plano PETROS, não viu outra saída a não ser recorrer da decisão proferida e, ainda, procurar a interveniência de outros órgãos de fiscalização

GDPAPE – Grupo de Defesa dos Participantes da Petros

Rua Santa Luzia, 798/ sala 1304 - Centro (Cinelândia) - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20030-042

Tel.: (021) 2215.3039

(Esquina da Av. Rio Branco – Junto à estação Cinelândia do Metrô)



DECISÃO RECORRIDA

Eis a decisão proferida por essa Autarquia e assinada pela Ilustre Senhora Auditora Fiscal da Receita Federal, Annette Lopes Pinto, Chefe Regional- Substituta do Escritório de Representação Nível I – Rio de Janeiro, vazada nos seguintes termos:

“Informamos que a Petros não formulou pedido de prorrogação de prazo para a implementação do Plano de Equacionamento de Déficit à Previc, mas tão somente consulta sobre a possibilidade de reposicionamento do déficit para momento posterior ao da aprovação do processo da cisão do PPSP”

Portanto, e diante das provas e dos documentos acostados juntamente com o presente recurso os quais não podem ser considerados como novos ou posteriores tendo em vista a inequívoca ciência da PREVIC sobre eles e, ainda não concordando com a decisão acima, vem, legitimamente por meio do presente, apresentar o presente apelo.

DA DENÚNCIA DO TAC E A AFRONTA AO INCISO IX DO ARTIGO 93 DA CFRB/1988

Dispõe a Constituição Federal de 1988 em seu inciso I do artigo 93 que todas as decisões deverão ser, sob pena de nulidade, fundamentadas como se pode ver abaixo:

“IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;”

Da mesma forma o contido no artigo 50 da Lei 9.784/1998, a saber:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito."

Portanto, e como visto acima, a Administração Pública tem o dever de fundamentar as suas decisões sob pena de nulidade. Contudo, analisando a denúncia e a decisão verifica-se que todas as questões referentes ao TAC não foram enfrentadas. Não há sequer uma indicação a respeito dos apontamentos realizados pela Recorrente em sua denúncia o que denota a omissão e a afronta aos dispositivos legais acima suscitados, devendo ser a omissão corrigida.

Veja que outra não é a orientação contida no Código de ética e Conduta dos Agentes da PREVIC (<http://www.previc.gov.br/codigo-de-etica-e-conduta/codigo-de-conduta-etica-dos-agentes-da-previc.pdf/view>) em especial o contido no inciso ii do artigo 4º, e nos artigos 15 e 16.

Neste sentido, requer a Recorrente que a PREVIC em cumprimento aos dispositivos legais acima suscitados apresente os fundamentos por meio do qual deixou de



GRUPO EM DEFESA
DOS PARTICIPANTES
DA PETROS

gdpage.org

apreciar as questões referentes ao TAC ou, caso tenha apreciado, que apresente as suas fundamentações e conclusões a respeito.

DA DENÚNCIA QUANTO AO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO APRESENTADO DO PLANO DE EQUACIONAMENTO REALIZADO PELA PETROS

A denúncia a respeito do pedido de prorrogação requerido pela PETROS e seus efeitos foi decidido nos seguintes termos:

“Informamos que a Petros não formulou pedido de prorrogação de prazo para a implementação do Plano de Equacionamento de Déficit à Previc, mas tão somente consulta sobre a possibilidade de reposicionamento do déficit para momento posterior ao da aprovação do processo de cisão do PPSP”

De início temos a destacar que é fato inequívoco que a PETROS requereu a prorrogação do prazo de apresentação do Plano de Equacionamento.

É sabido que quando ocorrem déficits em três anos consecutivos e o valor dele ultrapassa o limite técnico permitido, a Lei obriga que sua gestora realize um Plano de Equacionamento com o objetivo de sanear-lo, sob pena de ser declarado insolvente o plano.

No presente caso o Plano PPSP, administrado pela PETROS, apresentou no ano de 2015 o terceiro déficit consecutivo e, por isso, ela estaria por Lei obrigada a apresentar o Plano de Equacionamento até o dia 31 de dezembro de 2016. Ocorre que a PETROS não apresentou o Plano de Equacionamento no prazo conforme exige a norma legal.

A justificativa conferida pela PETROS para não ter apresentado o Plano de Equacionamento no prazo legal foi de que **precisaria analisar criteriosamente os diversos cenários e estudos existentes a fim de buscar alternativas que pudessem mitigar o impacto do equacionamento nos rendimentos dos cerca de 80 mil participantes ativos e assistidos do PPSP.**

Eis a notícia extraída de seu site:

“Petros pede mais prazo para apresentar plano de equacionamento do PPSP

Publicada em 02/01/2017 15:19

...]

GDPAPE – Grupo de Defesa dos Participantes da Petros

Rua Santa Luzia, 798/ sala 1304 - Centro (Cinelândia) - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20030-042

Tel.: (021) 2215.3039

(Esquina da Av. Rio Branco – Junto à estação Cinelândia do Metrô)

A Diretoria Executiva da Petros encaminhou à Previc, no dia 2/1, solicitação de extensão do prazo para apresentação do plano de equacionamento do déficit acumulado em 2015 no Plano Petros do Sistema Petrobras (PPSP). De acordo com a legislação, o prazo para apresentação do plano à PREVIC se encerrou no último dia 31/12.

Na solicitação, a PETROS esclarece ao órgão regulador que, desde setembro, a composição da Diretoria Executiva da Fundação vem sofrendo mudanças, que só foram concluídas no início de dezembro. Diante disso, os novos dirigentes necessitam de maior prazo para analisar criteriosamente os diversos cenários e estudos existentes e buscar alternativas que possam mitigar o impacto do equacionamento nos rendimentos dos cerca de 80 mil participantes ativos e assistidos do PPSP.

Juntamente com o pedido de maior prazo, a Diretoria Executiva da PETROS solicitou à PREVIC a realização de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), no qual deverá estar definido todo o cronograma de elaboração e aprovação do plano de equacionamento a ser realizado ainda em 2017. Após autorização e chancela da PREVIC, o TAC deverá ser comunicado ao Conselho Deliberativo da PETROS, formado por representantes da patrocinadora e por membros eleitos pelos participantes.

Até que o plano de equacionamento seja aprovado pelo Conselho Deliberativo da PETROS, as contribuições de todos os associados seguem na forma que estão hoje, sem qualquer alteração.

A PETROS fechou 2015 com déficit de R\$ 22,6 bilhões no PPSP, plano de Benefício Definido. A legislação exige que o déficit seja equacionado para garantir a sustentabilidade do plano e as contribuições devem ser divididas paritariamente entre patrocinadoras e participantes.”

Portanto, segundo a PETROS, a prorrogação se fazia necessário para: a Diretoria Executiva analisar criteriosamente os diversos cenários e estudos existentes e buscar alternativas que possam mitigar o impacto do equacionamento nos rendimentos dos cerca de 80 mil participantes ativos e assistidos do PPSP.

Ato contínuo, a PREVIC, atendendo ao requerimento da PETROS, deferiu a prorrogação por meio da aprovação do circunstanciado Termo de Ajuste de Conduta – TAC que teve como objeto a **adequação dos prazos e dos procedimentos contidos na Resolução CGCP n. 26/2008 relativo ao resultado acumulado apurado em 31 de dezembro de 2015.**

Ao analisar o TAC e o cenário posterior ao deferimento do pedido de prorrogação constatou-se que não houve mitigação alguma eis que o déficit que era de em



GRUPO EM DEFESA
DOS PARTICIPANTES
DA PETROS

gdpape.org

31/12/2015 de R\$ 16.006.036.939,92 como o valor mínimo e máximo de R\$ 22.609.286.918,25 para R\$ 27.739.334.120,00! Desta forma, tornou-se muito difícil acreditar que a motivação do pedido de prorrogação teria sido a verdadeiramente para mitigar os impactos econômicos que o Plano de Equacionamento traria aos rendimentos dos cerca de 80 mil participantes para usar as palavras da PETROS.

Essa dificuldade ficou ainda mais incisiva após ciência do contido no Ofício n. 2.735/CGTR/DITEC/PREVIC, de 12 de setembro de 2016 enviado pela PREVIC a PETROS o qual revela que a PETROS no dia 17 de agosto de 2016 consultou a PREVIC por meio do "Encaminhamento Padrão 122/2016" sobre a possibilidade de apresentar o Plano de Equacionamento do déficit apurado no exercício de 2015 após a aprovação da separação de massas analisado pelo Processo Administrativo n. 44011.000227/2014-13 em curso perante a PREVIC.

Eis o referido ofício:

Ofício nº 2735 /CGTR/DITEC/PREVIC

Secretaria de Previdência Complementar

Brasília-DF, 12 de Setembro de 2016.

Ao Senhor

WALTER MENDES

Presidente da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS

Rua do Ouvidor, 98 - 9º andar

CEP: 20.040-030 - Rio de Janeiro/RJ

Assunto: Consulta sobre equacionamento do déficit do Plano Petros do Sistema Petrobras - PPSP, CNPB nº 1970.0001-47, em processo de cisão. Comando nº 424025269.

Prezado Senhor,

A Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc acusa o recebimento do Encaminhamento Padrão 122/2016, de agosto de 2016, protocolado em 17 de agosto de 2016, sob o comando citado, pelo qual a PETROS formulou consulta sobre a possibilidade de, alternativamente à elaboração do plano de equacionamento do déficit apurado no Plano Petros do Sistema Petrobras ao final do exercício de 2015, deixar para elaborar dois planos de equacionamento de déficit, um para o PPSP-Repactuados e outro para o PPSP-Não Repactuados, após a aprovação do processo de cisão pela PREVIC.

2. Informamos que o pleito foi analisado nos termos do Parecer nº 175/2016/CGTR/DITEC/PREVIC, de 5 de setembro de 2016, cuja cópia segue em anexo.

3. Esta Superintendência coloca-se à disposição para os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Ana Carolina Barschi

Coordenadora-Geral de Autorização para Transferência,

Cisão, Fusão, Incorporação e Retirada.

Tel. (61) 2021-2470

GDPAPE - Grupo de Defesa dos Participantes da Petros

Rua Santa Luzia, 798/ sala 1304 - Centro (Cinelândia) - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20030-042

Tel.: (021) 2215.3039

(Esquina da Av. Rio Branco - Junto à estação Cinelândia do Metrô)

Portanto, em 17 de agosto de 2016, quando a PETROS consultou a PREVIC ela tinha ciência inequívoca da possibilidade de sua consulta ser indeferida eis que a PREVIC estava longe de encerrar o processo da separação de massas. A resposta apresentada pela PREVIC a essa consulta veio por meio do Parecer n. 175/2016/CGTR/DITEC/PREVIC, de 05 de setembro de 2016 que não obstante a consulta formulada já ter sido alvo de outra consulta anterior entendeu mais uma vez que não seria possível apresentar o Plano de Equacionamento com as massas separadas.

Esses foram os motivos apresentados pela PREVIC para indeferir o pedido da PETROS:

Do Entendimento da Entidade

5. A PETROS alega que, com o atendimento às exigências da PREVIC ao processo de cisão do Plano PPSP, em que a segregação dos ativos observará as características de cada massa e não mais a proporção das provisões matemáticas, os planos apresentarão compromissos distintos em relação aos respectivos ativos garantidores.

6. Dessa forma, cada plano apresentará um resultado distinto, além de características diversas, o que influenciará na elaboração do plano de equacionamento de déficit, gerando contribuições extraordinárias em valores e prazos diversos do que seria apurado exclusivamente para o PPSP.

7. Assim, considerando que a exigência registrada no item 20 do Parecer n.º 092/2016/CGTR/DITEC/PREVIC, de 20/5/2016, a PETROS entende que é possível que se conceda um adiamento da apresentação do plano de equacionamento do PPSP, de modo que a sua aprovação pelo Conselho Deliberativo da PETROS e seu encaminhamento ao órgão fiscalizador se dê após a homologação do processo de cisão, para que possam ser apresentados planos de equacionamento para os dois planos resultantes, já com os ajustes exigidos por essa PREVIC.

9. Defende ainda que a elaboração de um plano de equacionamento de déficit para o Plano PPSP somente teria sentido se o Plano não estivesse submetido à operação de cisão, uma vez que sua implementação seria interrompida pela cisão, o que ocorrerá brevemente.

10. Pelas razões expostas, propõe que a data-base dos planos de equacionamento de déficit dos dois Planos (PPSP-R e PPSP-NR) seja a data efetiva da cisão do Plano PPSP, de modo que não seja necessária a elaboração de um plano de equacionamento de déficit para o Plano PPSP antes da homologação da cisão.

Desta forma, resta evidenciado que a PETROS já em agosto de 2016 conhecia a necessidade de elaborar o Plano de Equacionamento para equacionar o déficit de R\$ 16 bilhões até 31/12/2016 diante do indeferimento do seu pleito.

A PREVIC no citado Parecer n. 175/2016/CGTR/DITEC/PREVIC, de 05 de setembro de 2016 após ter relatado os fundamentos da consulta respondeu inicialmente afirmando que:

13. O objeto da presente consulta requer posicionamento desta Superintendência sobre a possibilidade de, alternativamente à elaboração do plano de equacionamento do déficit apurado no Plano Petros do Sistema Petrobras no final do exercício de 2015, deixar para elaborar dois planos de equacionamento de déficit, um para o PPSP-Repactuados e outro para o PPSP-Não Repactuados, após a aprovação do processo de cisão do Plano PPSP pela PREVIC, em andamento nesta DITEC.

14. Com respeito ao pedido de cisão do Plano PPSP, comando nº 379816430, verificou-se dos sistemas da PREVIC que o processo encontra-se em fase de cumprimento de exigências pela EFPC, com prazo máximo de retorno em 27/9/2016.

Logo após esse destaque acima a PREVIC ressaltou que a Resolução MPS/CGCP n. 26, de 29 de setembro de 2008 não traz nenhuma ressalva quando ao adiamento do prazo estabelecido no artigo 28 já transcrito alhures. Também destacou que a Resolução PREVIC n. 32/2016, em seu artigo 2º, admite a reposição do déficit em momento posterior ao previsto no artigo 28 da Resolução MPS/CGCP n. 26, mas não no caso da consulta formulada. Por esses motivos e outros contidos no Parecer n. 175/2016/CGTR/DITEC/PREVIC, de 05 de setembro de 2016 a PREVIC indeferiu a consulta formulada pela PREVIC nos seguintes termos:

19. Assim, considerando que o objeto da presente consulta já foi objeto de manifestação anterior por parte da PREVIC, conforme se observa da Nota Conjunta nº 33/2016/DIACE/DITEC/DIFS/PREVIC, de 11/8/2016, conclui-se pelo não conhecimento da consulta em tela, com base no inciso II do art. 8º da Instrução PREVIC nº 04/2010.

20. Tudo exposto, encaminhe-se o presente Parecer à apreciação da Sra. Coordenadora-Geral da CGTR e do Sr. Diretor de Análise Técnica, bem como a minuta do ofício a ser encaminhado à EFPC, caso seus termos sejam ratificados.

Joséilson Alves Souto
Especialista em Previdência Complementar

Brasília (DF), 5 de setembro de 2016.

De acordo. Brasília (DF), 09 de setembro de 2016.
Encaminhe-se ao Diretor da DITEC.

Ana Carolina Bansch
Coordenadora-Geral de Autorização para Transferência, Cisão, Fusão, Incorporação e Retirada.

De acordo. Brasília (DF), 12 de setembro de 2016.
Encaminhe-se o ofício à entidade.

Carlos Marne Dias Alves
Diretor de Análise Técnica

O mais **GRAVE** e **IMPORTANTE** é que a PETROS tinha ciência da impossibilidade de apresentar o Plano com as massas separadas muito antes de sua consulta e isso fica evidenciado ao ler a nota que foi acostada pelo Parecer n. 175/2016/CGTR/DITEC/PREVIC, de 05 de setembro de 2016 a PREVIC. A Recorrente se refere à NOTA CONJUNTA N. 033/2016/DIACE/DITEC/PREVIC que respondeu a outra consulta da PETROS idêntica a realizada por ela a PREVIC que também culminou com a negativa da PREVIC assim fundamentado:

10. Ante o exposto, conclui-se pela não concessão do prazo solicitado pela entidade, uma vez que não há incompatibilidade entre a elaboração e aprovação do plano de equacionamento requerido e o processo de retirada parcial informado. Desse modo, considerando que o prazo concedido na Nota Conjunta nº 014/2016 já se encontra expirado, reafirmamos o entendimento de que a Petros deverá elaborar e aprovar plano de equacionamento do déficit, referente ao resultado apurado na avaliação atuarial do encerramento do exercício de 2014, do Plano Petros Ultrafértil, na forma da Resolução nº 26/2008, sob pena das possíveis sanções aplicáveis.

11. Sugere-se, portanto, a expedição de ofício à EFPC para ciência, nos termos da minuta em anexo, encaminhando cópia da presente Nota para conhecimento do posicionamento desta Superintendência quanto ao caso aqui analisado e posterior envio à Diretoria de Fiscalização para ciência e eventuais providências cabíveis.

Ocorre que a PETROS não se conformou com o indeferimento de sua consulta e por meio do Encaminhamento Padrão n. 144/2016, datado de 04 de outubro de 2016, protocolado no dia 06/10/2016 requereu a **RECONSIDERAÇÃO** da decisão contida no Ofício 175/2016/CGTR/DITEC/PREVIC, de 05 de setembro de 2016, aquele que indeferiu a pretensão da PETROS de não apresentar o Plano de Equacionamento do déficit de 2015 até 31/12/2016 para somente apresentá-lo quando a PREVIC tivesse aprovado a separação de massas. A PREVIC respondeu ao pedido de RECONSIDERAÇÃO por meio do Ofício n. 54/2017/PREVIC, de 09 de janeiro de 2017 assim descrito:

Ofício nº 54/2017/PREVIC

ao Senhor
VALTER MENDES
residente da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS
Rua do Ouvidor, 98 - 9º andar
CEP: 20.040-030 - Rio de Janeiro/RJ

Assunto: Pedido de reconsideração sobre a decisão exarada no Parecer nº 175/2016/CGTR/DITEC/PREVIC, de 5/9/2016. Comando nº 427384941.

Prezado Senhor,

1. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc acusa o recebimento do Encaminhamento Padrão 144/2016, de 04/10/2016, protocolado em 06/10/2016, sob o comando citado, pelo qual a PETROS apresentou pedido de reconsideração da decisão exarada no Parecer nº 175/2016/CGTR/DITEC/PREVIC, de 5/9/2016, referente à consulta que pleiteou manifestação da PREVIC sobre a possibilidade de, alternativamente à elaboração do plano de equacionamento do déficit técnico do Plano Petros do Sistema Petrobras apurados ao final do exercício de 2015, deixar para elaborar dois planos de equacionamento de déficit, um para o PPSP impactados e outro para o PPSP-N50 Repactuados, após a aprovação do processo de cisão em trâmite na PREVIC.

2. Informamos que o pleito foi analisado nos termos do Despacho nº 341/2016/CGTR/DITEC/PREVIC de 24/10/2016 e da Nota Técnica nº 30003/2016/PREVIC de 8/12/2016, cópias em anexo.

3. Esta Superintendência se coloca à disposição para os esclarecimentos necessários.

Anexos: I - Despacho nº 341/2016/CGTR/DITEC/PREVIC de 24/10/2016;
II - Nota Técnica nº 30003/2016/PREVIC de 8/12/2016; e
III - DESPACHO DECISÓRIO Nº 3/2017/CTR/CGTR/DITEC, de 9/01/2017

Atenciosamente,

Brasília - DF, 09 de janeiro de 2017.

Conforme pode ser observado à resposta ao pedido de RECONSIDERAÇÃO foi respondido pelo despacho n. 341/2016/CGCT/DITEC/PREVIC datado de 24 de outubro de 2016, ou seja, ainda em 2016 e antes de 31/12/2016 nos seguintes termos:

1. Trata-se do Encaminhamento Padrão em referência, protocolado no dia 6/10/2016, sob o comando e a juntada citados, por meio do qual a PETROS apresenta pedido de reconsideração da decisão emitida no Parecer n° 175/2016/CGTR/DITEC/PREVIC, de 5/9/2016, referente à consulta que pleiteou manifestação da PREVIC quanto a possibilidade de, alternativamente à elaboração do plano de equacionamento do déficit técnico do Plano Petros do Sistema Petrobras apurados ao final do exercício de 2015, deixar para elaborar dois planos de equacionamento de déficit, um para o PPSP-Repactuados e outro para o PPSP-Não Repactuados, após a aprovação do processo de cisão em trâmite na PREVIC.
2. A Petros alega que, com a publicação da Instrução PREVIC n° 32/2016, surgiu para as Entidades Fechadas de Previdência Complementar a possibilidade de reposicionar déficit a ser equacionado por motivo relevante. Aponta que dentre os motivos elencados pela norma como relevante está a operação de cisão de plano de benefícios.
3. Com respeito à consulta formulada pela PETROS sobre reposicionamento do déficit do Plano PPSP, em 17/8/2016, entendeu esta Autarquia, com base na Nota Conjunta n° 33/2016/DIACE/DITEC/PREVIC, de 11/8/2016, que o assunto submetido tem objeto semelhante ao de consulta anterior, concluindo, por esse motivo, pelo não conhecimento da consulta.
4. No entanto, no entendimento da PETROS, trata-se de assunto diverso, além do que, quando da emissão da referida Nota, ainda não havia sido publicada a Instrução PREVIC n° 32/2016 e, por esta razão, o objeto do presente expediente merece análise específica frente à nova normatização.
5. Dessa forma, pede reconsideração da decisão do Parecer n° 175/2016/CGTR/DITEC/PREVIC e reanálise da matéria apreciada, com fundamento no art. 14 da Instrução Previc n° 04/2010, considerando a publicação da Instrução Previc n° 32/2016, de 2/9/2016.

O primeiro destaque feito pela PREVIC foi quanto à tempestividade do pedido de reconsideração.

Sobre esse ponto disse a PREVIC:

7. Sobre esse aspecto, verificamos evidência de que o pedido de reconsideração foi interposto fora do prazo fixado no art. 14 da Instrução Previc n° 04/2010. Depreende-se do AR identificado pelos caracteres "JS494583405BR", anexo aos autos, que a EFPC foi cientificada da resposta em 23/9/2016. Considerando que a data de protocolo do requerimento ocorreu em 6/10/2016, observa-se que o pedido de reconsideração foi interposto 13 (treze) dias após a ciência da resposta.

Não obstante essa análise a PREVIC entendeu que:

8. Todavia, cabe ressaltar que a referida instrução não dispõe quanto à providência a ser adotada em caso de descumprimento do prazo previsto no artigo 14. Assim, considerando os princípios da razoabilidade e da eficiência e a relevância do assunto, entendemos que o atraso de 3 (três) dias não obsta a continuidade da apreciação do pleito.

No mérito indeferiu com o seguinte fundamento:

9. Quanto ao pedido de reconsideração, que pleiteia a reanálise da matéria apreciada no Parecer nº 175/2016/CGTR/DITEC/PREVIC, em face da Instrução Previc nº 32/2016, de 2/9/2016, segue nosso entendimento.

10. A Instrução Previc nº 32/2016, publicada no D.O.U. em 5/9/2016, estabelece procedimentos a serem adotados pelas entidades fechadas de previdência complementar para a elaboração, aprovação e execução de planos de equacionamento de déficit.

11. No que diz respeito ao objeto do presente requerimento, a referida norma dispõe com clareza que somente é admitido o reposicionamento do déficit, em momento posterior ao do caput do art. 28 da Res. CGPC nº 26/2008, em caso de operações de cisão, fusão, incorporação, migração, saldamento, retirada de patrocínio ou alteração regulamentar com reflexos nos resultados dos planos de benefícios, que tenham sido objeto de prévio licenciamento pela Previc.

E decretou finalizando:

12. Portanto, ~~a admissibilidade de reposicionamento do déficit, de que trata o § 3º da Instrução Previc nº 32/2016, está condicionada ao prévio licenciamento pela Previc das operações mencionadas, o que não é o caso do objeto em tela, uma vez que o processo de cisão do Plano PPSP se encontra em análise nesta Diretoria de Análise Técnica - DITEC, para verificação do atendimento das exigências expedidas por meio do Parecer nº 092/2016/CGTR/DITEC/PREVIC, de 20/5/2016, logo, sem decisão de mérito definitiva.~~

Essa decisão acima foi tomada com base na Nota Técnica n. 5003/2016/PREVIC que conclui que:

5. CONCLUSÃO

5.1. Por todo o exposto, conclui-se pela não concessão do prazo solicitado pela entidade, uma vez que não há incompatibilidade entre a elaboração e aprovação do plano de equacionamento requerido e o processo de cisão informado. Desse modo, reafirmamos o entendimento de que a PETROS deverá elaborar e aprovar plano de equacionamento do déficit, referente ao resultado apurado na avaliação atuarial do encerramento do exercício de 2015, do Plano Petros do Sistema Petrobras - PPSP inscrito no CNPB sob o nº 1970.0001-47, na forma da Resolução nº 26/2008, sob pena das possíveis sanções aplicáveis.

5.2. Assim, pelo acima exposto, sugerimos envio do processo à CGTR/DITEC, na forma solicitada, para as eventuais providências cabíveis

Que por sua vez gerou o Despacho Decisório n. 3/2017/CTR/CGTR/DITEC, de 09/01/2017 que nada mais fez do que formalizar a primeira análise realizada em 24/10/2016, a saber:

3. Dessa forma, concluiu *pela não concessão do prazo solicitado pela entidade, uma vez que não há incompatibilidade entre a elaboração e aprovação do plano de equacionamento requerido e o processo de cisão informado. Desse modo, reafirmamos o entendimento de que a PETROS deverá elaborar e aprovar plano de equacionamento do déficit, referente ao resultado apurado na avaliação atuarial do encerramento do exercício de 2015, do Plano Petros do Sistema Petrobras - PPSP inscrito na CNPB sob o nº 1970.0001-47, na forma da Resolução nº 26/2008, sob pena das possíveis sanções aplicáveis.*

Nesse diapasão, não se tem dúvidas de que a PETROS ao ter postergado a apresentação do Plano de Equacionamento que deveria por Lei ter apresentado até 31 de dezembro de 2016 agiu no mínimo com culpa decorrente de sua negligência ou imprudência, eis que assumiu o risco da perda do prazo o que gerou ao aumento do déficit.

Repita-se, por necessário, que a decisão da PETROS elevou o déficit em mais de 5 bilhões de reais se for comparado com o valor de máximo de R\$ 22.609.286.918,25 e de R\$ 11.733.297.180,98 de comparado com o valor mínimo R\$ 16.006.036.939,92.

Portanto, não houve mitigação alguma, eis que o déficit total do Fundo que era de R\$ 16.006.036.939,92, valor mínimo e máximo de R\$ 22.609.286.918,25 em dezembro de 2015 passou, com a aprovação do TAC, para R\$ 27.739.334.120,00, ou seja, a prorrogação do prazo apenas fez o déficit aumentar.

Registre-se, por oportuno, que o Conselheiro do Conselho Deliberativo da PETROS em depoimento prestado no dia 21 de dezembro de 2017 ao Presidente da CPI da PETROBRÁS instalada pela Assembléia Legislativa no Estado do Rio de Janeiro- ALERJ, que apura o desmanche do patrimônio da Petrobras para pagamento de dívidas, confirmou que não apresentar o Plano de Equacionamento no ano de 2016 foi uma decisão da PETROS.

Vejamos o seu depoimento:

“É fato que a Petros pediu o adiamento para a Previc e a Previc demorou a responder em função de que ela achava que a cisão do Plano com a separação das massas deveria ocorrer antes do equacionamento. A Previc não teve esse entendimento, considerou que o processo deveria seguir em paralelo independentemente dessa questão e autorizou depois a Petros, autorizou não, na verdade solicitou que a

Petos assinasse um termo de ajuste de conduta para que pudesse na verdade estabelecer um prazo.”

Neste sentido, com todas as vênias, a decisão a respeito da denúncia apresentada pela Recorrente proferida por esta Autarquia que tem o dever legal de fiscalizar as EPFC demonstra que os fatos ocorridos e decididos ao longo do ano de 2016 não foram analisados e apurados e, por isso, deve ser a mesma revista e reapreciada para que nova avaliação seja realizada, desta vez com o enfrentamento dos documentos os quais são de ciência inequívoca desta PREVIC.

DENUNCIA AO TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA - TAC

Os Princípios norteadores da Administração Pública e dos atributos do Ato Administrativo exigem uma reflexão sobre o Termo de Ajuste de Conduta – TAC diante dos vícios e nulidades apontados pela Recorrente em sua denúncia que não foram sequer analisados.

Dentre os pontos suscitados temos o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa PREVIC n. 3, de 2010. A leitura deste dispositivo esclarece que um TAC somente poderá ser celebrado quando, dentre outras duas hipóteses, não tiver havido prejuízo financeiro à EFPC ou ao plano de benefícios por ela administrado, salvo se a proposta abranger o ressarcimento integral desse prejuízo.

Eis o inteiro teor do referido dispositivo:

“Art. 3º O TAC somente poderá ser celebrado quando: I – não tiver havido prejuízo financeiro à EFPC ou a plano de benefícios por ela administrado, salvo se a proposta abranger o ressarcimento integral desse prejuízo; II – for possível corrigir a irregularidade, mediante a adequação de determinadas práticas aos ditames legais e da regulação em vigor; e III – não tiver havido, nos últimos 5 (cinco) anos, a celebração de outro TAC relativo à mesma infração nem o descumprimento de outro TAC anteriormente firmado pelo mesmo compromissário”

No caso, o pedido de prorrogação nitidamente decorreu do fato de a PETROS ter perdido o prazo para a apresentação do Plano de Equacionamento que seria até o dia 31/12/2016, eis que não queria apresentá-lo para somente o fazer quando fosse aprovada a cisão do Plano PPSP o que só ocorreu em 15/02/2018. No caso a PETROS tinha diante do primeiro indeferimento e, ainda, do indeferimento decorrente de pedido análogo realizado



GRUPO EM DEFESA
DOS PARTICIPANTES
DA PETROS

gdpage.org

no caso Vale Fertilizantes S/A ciência inequívoca da impossibilidade de ao apresentar o Plano e, mesmo assim insistiu mediante pedido de reconsideração.

Ora, se o déficit era de cerca de R\$ 17 bilhões e passou para R\$ 28 bilhões, fazendo com que os assistidos, beneficiários e participantes tivessem que arcar com pesadas contribuições, como a não apresentação do Plano de Equacionamento na data prevista na Lei não ocasionou prejuízos?

Portanto, resta latente que mesmo ciente do indeferimento de seu pedido ou consulta o certo é que a PREVIC, acompanhou tudo isso de perto e nada fez no sentido de determinar a PETROS no primeiro indeferimento o cumprimento da norma do artigo 28 da Resolução 26/2008 que dispõe que o Plano de Equacionamento do déficit de 2015 deveria ter sido apresentado até o dia 31/12/2016.

A culpa da PETROS fica mais evidenciada, pois, tinha ciência de que o pedido de cisão das massas do Plano PPSP não seria aprovado antes de 31/12/2016 diante das exigências e outras análises pendentes, sendo capital importância destacar o que consta no item 12 da Nota Técnica emitida pela PREVIC:

12. Portanto, a admissibilidade de reposicionamento do déficit, de que trata o § 3º da Instrução Previc nº 32/2016, está condicionada ao prévio licenciamento pela Previc das operações mencionadas, o que não é caso do objeto em tela, uma vez que o processo de cisão do Plano PPSP se encontra em análise nesta Diretoria de Análise Técnica – DITEC, para verificação do atendimento das exigências expedidas por meio do Parecer nº 092/2016/CGTR/DITEC/PREVIC. de 20/5/2016. logo, sem decisão de mérito definitiva.

Outro ponto nevrálgico está no artigo 6º da referida Instrução já transcrita, isto porque analisando o termo não se verificou a descrição detalhada dos fatos ou das condutas que motivaram a proposição do Termo Aditivo, notadamente se prorrogou para mitigar ou se prorrogou porque perdeu o prazo previsto na lei o qual obriga a apresentação do Plano de Equacionamento até o dia 31 de dezembro de 2016.

A Cláusula referente ao Objeto foi assim redigida:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1. O objeto do TAC é a adequação aos prazos dos procedimentos contidos na Resolução do Conselho de Gestão da Previdência Complementar-CGPC nº 26, de 29.09.2008 ("Resolução CGPC 26/2008"), mais especificamente com relação ao equacionamento de déficit observado no Plano Petros do Sistema Petrobras ("PPSP"), inscrito no CNPB sob o nº 1970.0001-47, relativo ao resultado acumulado apurado em 31.12.2015.
2. O art. 28 da Resolução CGPC 26/2008 (na sua redação atual) determina que "deverá ser elaborado e aprovado o plano de equacionamento de déficit até o final do exercício subsequente, se o déficit for superior ao limite calculado pela seguinte fórmula: Limite de Déficit Técnico Acumulado = 1% x (duração do passivo - 4) x Provisão Matemática".
3. No caso concreto, houve a apuração de resultado que determina a elaboração e aprovação de um Plano de Equacionamento de Déficit ("Plano de Equacionamento"). Ocorre que não foi possível concluir, de forma apropriada, essas tarefas até o encerramento do exercício de 2016.
4. O presente TAC – voluntário, preventivo e proativo – visa a adequação de conduta, estabelecendo prazos para elaboração, aprovação e implementação de Plano de Equacionamento.
5. Assim, faz-se a apresentação de TAC nos termos das medidas estabelecidas na Cláusula Segunda.

GDPAPE – Grupo de Defesa dos Participantes da Petros

Rua Santa Luzia, 798/ sala 1304 - Centro (Cinelândia) - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20030-042

Tel.: (021) 2215.3039

(Esquina da Av. Rio Branco – Junto à estação Cinelândia do Metrô)

O item 1 trata da adequação dos prazos e o item 3 consta a informação de que não foi possível concluir, de forma apropriada, as tarefas de equacionamento até o exercício de 2016.

Ora não se conseguiu concluir por que motivo?

Interessante notar que não há no TAC nenhuma menção a respeito dos pedidos feitos pela PETROS a PREVIC a respeito da apresentação do Plano de Equacionamento após a separação de massas!

Qual seria o motivo por meio do qual o TAC então foi elaborado?

Outro vício apontado diz respeito ao contido no artigo 4º, da Instrução. Segundo esse dispositivo legal a proposta de TAC deveria ter sido apresentada pelo interessado à unidade regional da PREVIC de sua jurisdição antes da lavratura de auto de infração em razão da conduta em análise ou, antes de esgotado o prazo concedido nos termos do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003.

O art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003 (DOC 4) possui a seguinte redação:

“Art. 22. A inobservância das disposições contidas nas Leis Complementares nºs 108, de 29 de maio de 2001, e 109, de 2001, ou de sua regulamentação, sujeita o infrator às seguintes penalidades administrativas:

.....
..

§ 2º Desde que não tenha havido prejuízo à entidade, ao plano de benefícios por ela administrado ou ao participante e não se verifique circunstância agravante prevista no inciso II do art. 23, se o infrator corrigir a irregularidade cometida no prazo fixado pela Secretaria de Previdência Complementar, não será lavrado o auto de infração.”

A Lei Complementar 109 de maio de 2001 dispõe em seu artigo 21 que:

“ Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, **sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.**

§ 1º O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução

do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano.

§ 3º Na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao déficit previsto no caput deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano ou em melhoria dos benefícios.”

No caso o prazo para a apresentação do Plano de Equacionamento expirou em 31/12/2016, logo, esse seria o termo para a apresentação do pedido de prorrogação e, salvo apresentação de documento cujo Recorrente não tem ciência, o TAC foi requerido após a data limite prevista na Lei para a apresentação do referido plano.

Outro ponto do TAC que merece ser analisado encontra-se no item 7.1 da Cláusula Segunda. Essa cláusula trata dos Compromissos e dos Prazos e de sua leitura percebe-se que o nele contido extrapola a delimitação do contido na Cláusula Primeira referente ao objeto do TAC, que foi a adequação dos prazos e procedimentos contidos na Resolução CGCP n. 26/2008, mais especificamente com relação ao equacionamento de déficit observado no Plano Petros do Sistema Petrobras (“PPSP”) relativo ao resultado acumulado apurado em 31.12.2015.

O TAC foi requerido para prorrogação do prazo perdido que se exauriu em 31/12/2016. O TAC, em tese, foi idealizado para mitigar os impactos financeiros do déficit de R\$ 16 bilhões, mas na prática o TAC prorrogou para acrescentar mais 11 bilhões ao déficit de R\$ 16 bilhões totalizando cerca de 28 bilhões! A prorrogação deveria ser o objeto único do TAC e, como verificado, foi o mesmo foi utilizado para que pudesse a PERTOS atualizar o valor do déficit pelas metas atuariais dos anos de 2016 e 2017.

Veja o teor da Cláusula:

7.1. a fixação do valor de déficit a equacionar terá como objetivo o equilíbrio financeiro e atuarial para evitar a necessidade de novos equacionamentos, pelo menos, nos anos de 2016 e 2017.

Ora, se o TAC foi requerido para prorrogar o prazo porque se queria mitigar toda e qualquer acréscimo deve ser expungido eis que nulo de pleno direito.

Vale reprimir que o objeto do TAC abrangeu apenas e tão somente a prorrogação de apresentação do Plano de Equacionamento do resultado acumulado apurado em 31.12.2015.

Eis o objeto do TAC descrito, a saber:

1. O objeto do TAC é a adequação aos prazos dos procedimentos contidos na Resolução do Conselho de Gestão da Previdência Complementar-CGPC nº 26, de 29.09.2008 ("Resolução CGPC 26/2008"), mais especificamente com relação ao equacionamento de déficit observado no Plano Petros do Sistema Petrobras ("PPSP"), inscrito no CNPB sob o nº 1970.0001-47, relativo ao resultado acumulado apurado em 31.12.2015.

Desta forma, se faz necessário diante do silêncio a respeito dos itens acima contido na conclusão e na resposta proferida pela Ilustre Senhora Auditora Fiscal da Receita Federal, Annette Lopes Pinto, Chefe Regional- Substituta do Escritório de Representação Nível I – Rio de Janeiro por meio do Ofício n. 88/2018/ERRJ/DIFIS/PREVIC datado de 15/05/2018, que esta Autarquia apresente as suas análises e conclusões a respeito de todas.

PEDIDO

Assim, a Recorrente diante das observações contidas neste apelo as quais são apresentadas em face da conclusão e da resposta proferida pela Ilustre Senhora Auditora Fiscal da Receita Federal, Annette Lopes Pinto, Chefe Regional- Substituta do Escritório de Representação Nível I – Rio de Janeiro (Ofício n. 88/2018/ERRJ/DIFIS/PREVIC de 15/05/2018) e, ainda, considerando todos os fatos, fundamentos, provas e omissões apontadas, requer ao Senhor Diretor da Superintendência de Previdência Complementar:

- 1- Que seja apensado a este processo o processo administrativo n. 44011.001660/2018-91 de acordo com a fundamentação;
- 2- Que a conclusão e a resposta proferida pela Ilustre Senhora Auditora Fiscal da Receita Federal, Annette Lopes Pinto, Chefe Regional- Substituta do Escritório de Representação Nível I – Rio de Janeiro referente a prorrogação do prazo para apresentação do Plano de Equacionamento seja revista em grau de recurso o que deve ser feito com fulcro nos fatos, fundamentos e provas acostadas no presente apelo;
- 3- Que diante da ausência de qualquer conclusão e/ou resposta contida na decisão proferida pela Ilustre Senhora Auditora Fiscal da Receita Federal, Annette Lopes Pinto, Chefe Regional- Substituta do Escritório de Representação Nível I – Rio de Janeiro a respeito dos vícios apontados pela Recorrente ao Termo de Ajustamento de Conduta - TAC seja



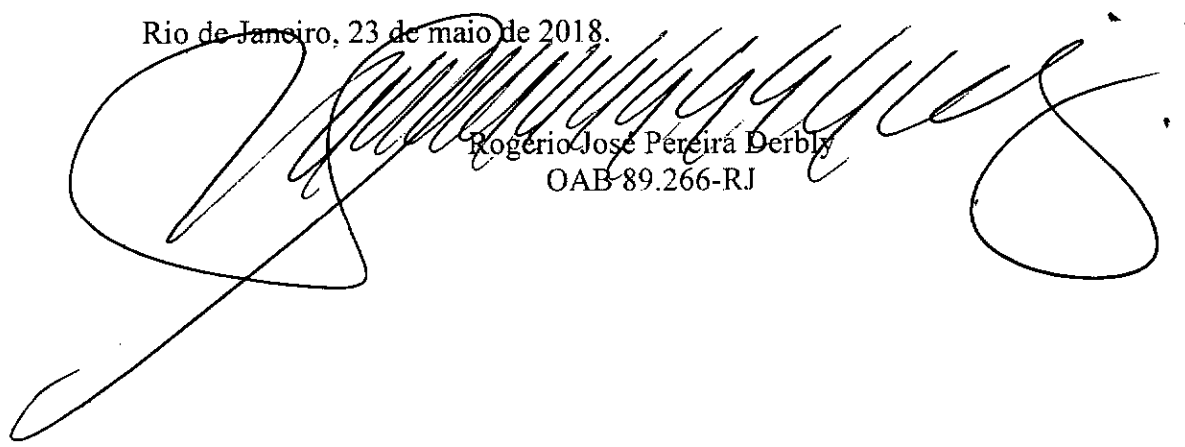
GRUPO EM DEFESA
DOS PARTICIPANTES
DA PETROS

gdpape.org

determinado a sua imediata apuração com a apresentação de resposta com os fundamentos necessários nos termos da Legislação invocada e demais outras cabíveis.

Nos termos acima, pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2018.



Rogério José Pereira Derbly
OAB-89.266-RJ

GDPAPE – Grupo de Defesa dos Participantes da Petros

Rua Santa Luzia, 798/ sala 1304 - Centro (Cinelândia) - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20030-042

Tel.: (021) 2215.3039

(Esquina da Av. Rio Branco – Junto à estação Cinelândia do Metrô)

Protocolo Petros
808848

DIGITALIZADO
Secretaria Executiva

PREVIC

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
MINISTÉRIO DA FAZENDA

Petros Protocolo 18-Pet-2017-16-47-000204-124

Ofício nº 108/2017/ERRJ/DIFIS/PREVIC

Ao Senhor

WALTER MENDES DE OLIVEIRA FILHO

Diretor Presidente da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS

Rua do Ouvidor, 98 - Centro

CEP: 20040-030 - Rio de Janeiro - RJ

Assunto: Termo de Ajustamento de Conduta - TAC

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 44011.000128/2017-76.

Senhor Presidente,

1. A Diretoria Colegiada desta Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, em sua 352ª Sessão Ordinária, deliberou acerca da proposta de TAC apresentada por esta Entidade referente ao equacionamento de déficit observado no Plano Petros do Sistema Petrobras ("PPSP"), inscrito no CNPB sob o nº 1970.0001-47, relativo ao resultado acumulado apurado em 31.12.2015.

2. Após discussão, a matéria foi aprovada, por unanimidade, nos termos do Despacho Decisório nº 32/2017/CGDC/PREVIC, de 03/05/2017, porém condicionada a alguns ajustes formais, a saber:

I - adequação de cabeçalho e rodapé aos modelos vigentes;

II - adequação do fundamento legal que embasa a celebração do TAC, Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, o qual aprovou a estrutura regimental da PREVIC;

III - alteração do valor da multa por descumprimento do TAC, de forma a constar no instrumento o valor atualizado da penalidade mínima, conforme previsto na Portaria PREVIC nº 50.030/2016, de acordo com o apontamento expresso no Parecer 277, item 20, da Procuradoria Federal junto à PREVIC; e

IV - assinatura de todos os compromissários.

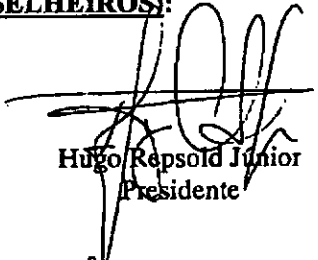
3. Desta forma, estipula-se o prazo de 20 (vinte) dias para que a Entidade promova as adequações solicitadas.

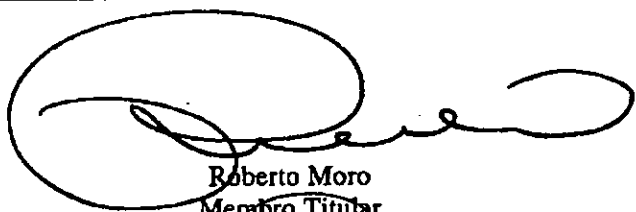
4. Desde já nos colocamos à disposição de V.Sa. para prestar-lhe esclarecimentos adicionais porventura necessários.

5.

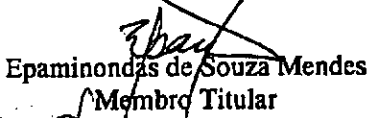
Atenciosamente,

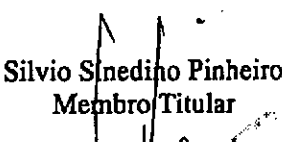
Membros do Conselho Deliberativo da PETROS (COMPROMISSÁRIOS CONSELHEIROS):

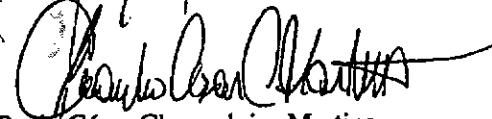

Hugo Rapsold Junior
Presidente


Roberto Moro
Membro Titular

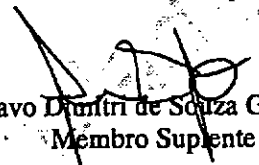

Jorge Celestino Ramos
Membro Titular

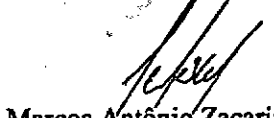

Epaminondas de Souza Mendes
Membro Titular


Silvio Sinedino Pinheiro
Membro Titular

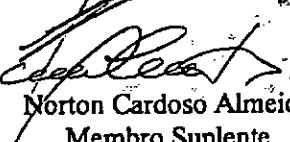

Paulo César Chamadoiro Martins
Membro Titular

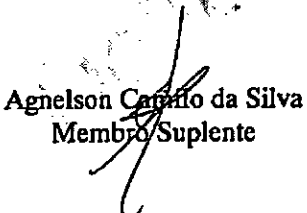

Sylvia Sampaio Lopo
Membro Suplente


Gustavo Dumitri de Souza Gonçalves
Membro Suplente


Marcos Antônio Zacarias
Membro Suplente


Luiz Carlos Xerxenesky
Membro Suplente


Norton Cardoso Almeida
Membro Suplente


Agnelson Capello da Silva
Membro Suplente

Anexos:

Anexo I - Estatuto da Petros e documentos de sua representação / Anexo II - Termo de posse dos Compromissários Diretores e Compromissários Conselheiros

(assinado digitalmente)

ANNETTE LOPES PINTO

GAP-180/2017; ANEXO 5; 14/14

Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe Regional - Substituta do Escritório de Representação Nível I

ERRJ/PREVIC

Rio de Janeiro - RJ, 16 de maio de 2017.



Documento assinado eletronicamente por ANNETTE LOPES PINTO, Chefe Regional de Escritório de Representação II - Substituto(a), em 16/05/2017, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0041091 e o código CRC 66B9FFC2.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 44011.000128/2017-76

SEI nº 0041091

Previdência Complementar, desde 1977 protegendo o futuro de seus participantes.

www.previc.gov.br

Secretaria Executiva - 19-Mai-2017-16:55-00906-87

1º SEC,
Para seus providências.
Favor retornar a
SE até 03.06.17.

Telma Able
PS 17290
Secretária Executiva

24/5/17

24/5/17

Os Itens I, II e III já foram providenciados e encaminhados.
O novo documento no dia 18/05.
11/24 o Item IV

Flávio Castro
Diretor
https://sei.previc.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_d... 17/05/17

ANEXO II



PREVIC
SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Protocolo Petros

777744

GAP- 180/2017; ANEXO II; 118

DIGITALIZADO
Secretaria Executiva

Ofício nº 2735 /CGTR/DITEC/PREVIC

Brasília-DF, 12 de setembro de 2016.

Ao Senhor

WALTER MENDES

Presidente da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS

Rua do Ouvidor, 98 - 9º andar

CEP: 20.040-030 - Rio de Janeiro/RJ

Assunto: Consulta sobre equacionamento do déficit do Plano Petros do Sistema Petrobras
- PPSP, CNPB nº 1970.0001-47, em processo de cisão. Comando nº 424025269.

Prezado Senhor,

A Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc acusa o recebimento do Encaminhamento Padrão 122/2016, de agosto de 2016, protocolado em 17 de agosto de 2016, sob o comando citado, pelo qual a PETROS formulou consulta sobre a possibilidade de, alternativamente à elaboração do plano de equacionamento do déficit apurado no Plano Petros do Sistema Petrobras ao final do exercício de 2015, deixar para elaborar dois planos de equacionamento de déficit, um para o PPSP-Repactuados e outro para o PPSP-Não Repactuados, após a aprovação do processo de cisão pela PREVIC.

2. Informamos que o pleito foi analisado nos termos do Parecer nº 175/2016/CGTR/DITEC/PREVIC, de 5 de setembro de 2016, cuja cópia segue em anexo.

3. Esta Superintendência coloca-se à disposição para os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Ana Carolina Baasch

Coordenadora-Geral de Autorização para Transferência,
Cisão, Fusão, Incorporação e Retirada.

Tel. (61) 2021-2470

Anexo: Cópia do Parecer nº 175/2016/CGTR/DITEC/PREVIC, de 5/9/2016; e
Cópia da Nota Conjunta nº 33/2016/DIACE/DITEC/DIFIS/PREVIC, de 11/8/2016.

Petros Protocolo - 26-Set-2016-06:50-3412017-57

GAP

p/ comprometimento,

Y. L. L.
26/9/16

AO GAP-AT

Em 26.9.2016

Paulo Roberto

Paulo Silvino da Silva
Matr.: 1062-0

Secretaria Executiva - 26-Set-2016-09:05-005075-5/7



Parecer nº 175/2016/CGTR/DITEC/PREVIC

Comando: 424025269

Referência: Encaminhamento Padrão nº 122/2016, de agosto de 2016.

Entidade: Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS

Assunto: Consulta sobre equacionamento do déficit do Plano Petros do Sistema Petrobras – PPSP, CNPB nº 1970.0001-47, em processo de cisão.

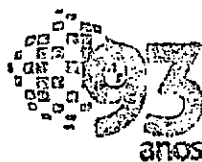
CONSULTA IN Nº 4/2010. CISÃO DO
PLANO ~~PPSP~~ EQUACIONAMENTO
DE DÉFICIT. RES CGPC 26/2008. NÃO
CONHECIMENTO.

Relatório

1. Trata-se do Encaminhamento Padrão em referência, protocolado no dia 17/8/2016 sob o comando citado, que capeia o expediente DISE-275/2016, datado de 16/8/2016, por meio do qual a PETROS formula consulta sobre a possibilidade de, alternativamente à elaboração do plano de equacionamento do déficit apurado no Plano Petros do Sistema Petrobras ao final do exercício de 2015, deixar para elaborar dois planos de equacionamento do déficit, um para o PPSP-Repactuados e outro para o PPSP-Não Repactuados, após a aprovação do processo de cisão pela PREVIC.
2. Além do expediente acima citado, a PETROS encaminhou cópia do Ofício nº 1465/CGTR/DITEC/PREVIC, de 24/5/2016, Cópia do Parecer nº 092/2016/CGTR/DITEC/PREVIC, de 20/5/2016 e cópia da procuração que confere poder de representação ao Diretor Fernando Paes, de Carvalho, em atos decorrentes da administração dos negócios da PETROS, perante aos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal.

Descrição do Objeto

3. Após delinear o objeto da presente consulta, a PETROS informa que o pedido de cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras – PPSP, encontra-se em análise nesta Diretoria de Análise Técnica, registrado sob o comando nº 379816430, e que durante o curso do processo, o Plano apresentou déficit técnico atuarial da ordem de R\$ 22 bilhões, em 31/12/2015, o que, conforme as regras estabelecidas pelas Res. CGPC nº 26/2008, deverá ser equacionado até o final do exercício de 2016.
4. Na sequência apresenta breve relato sobre o histórico das fases de exigências do processo, para, ao final, expor que atualmente a situação é a seguinte: *existe um déficit técnico na ordem de dezesseis bilhões de reais, em 31/12/2015, que precisa ser equacionado e um pedido de cisão do plano tramitando nessa PREVIC que precisa ser concluído. a luz da Resolução CGPC nº 26/2008, a Fundação concluiu pela necessidade de apurar o déficit de forma segmentada por plano oriundo da cisão e, consequentemente, elaborar dois planos de equacionamento de déficit, que deverão ser*



implementados após a data de início de vigência de cada plano, mediante aprovação da cisão por essa Autarquia.

Do Entendimento da Entidade

5. A PETROS alega que, com o atendimento às exigências da PREVIC ao processo de cisão do Plano PPSP, em que a segregação dos ativos observará as características de cada massa e não mais a proporção das provisões matemáticas, os planos apresentarão compromissos distintos em relação aos respectivos ativos garantidores.

6. Dessa forma, cada plano apresentará um resultado distinto, além de características diversas, o que influenciará na elaboração do plano de equacionamento de déficit, gerando contribuições extraordinárias em valores e prazos diversos do que seria apurado exclusivamente para o PPSP.

7. Assim, considerando que a exigência registrada no item 20 do Parecer nº 092/2016/CGTR/DITEC/PREVIC, de 20/5/2016, a PETROS entende que é possível que se conceda um adiamento da apresentação do plano de equacionamento do PPSP, de modo que a sua aprovação pelo Conselho Deliberativo da PETROS e seu encaminhamento ao órgão fiscalizador se dê após a homologação do processo de cisão, para que possam ser apresentados planos de equacionamento para os dois planos resultantes, já com os ajustes exigidos por essa PREVIC.

8. A PETROS acredita que além de mitigar os riscos judiciais, uma vez que o equacionamento obedecerá à quebra de solidariedade entre os dois grupos, a sistemática proposta atenderia à necessidade de a PETROS implementar um processo de comunicação com todos os participantes e assistidos – espalhados por todo o território nacional – e de consolidar entendimentos com as patrocinadoras do plano e com os sindicatos e associações representativas dos participantes e assistidos.

9. Defende ainda que a elaboração de um plano de equacionamento de déficit para o Plano PPSP somente teria sentido se o Plano não estivesse submetido à operação de cisão, uma vez que sua implementação seria interrompida pela cisão, o que ocorrerá brevemente.

10. Pelas razões expostas, propõe que a data-base dos planos de equacionamento de déficit dos dois Planos (PPSP-R e PPSP-NR) seja a data efetiva da cisão do Plano PPSP, de modo que não seja necessária a elaboração de um plano de equacionamento de déficit para o Plano PPSP antes da homologação da cisão.

Da Consulta

11. Com base no exposto, a PETROS solicita opinião da PREVIC sobre a possibilidade de estabelecer como data-base para implementação dos planos de equacionamento de déficit dos Planos PPSP-R e PPSP-NR o dia definido como data efetiva da cisão, mediante aprovação do processo de cisão do Plano PPSP.

Análise

12. Inicialmente, cabe destacar que, quanto à forma, a consulta atendeu satisfatoriamente aos dispositivos da Instrução Previc nº 04, de 6 de junho do 2010, que disciplina o encaminhamento de consultas.

13. O objeto da presente consulta requer posicionamento desta Superintendência sobre a possibilidade de, alternativamente à elaboração do plano de equacionamento do déficit apurado no Plano Petros do Sistema Petrobras ao final do exercício de 2015, deixar para elaborar dois planos de equacionamento de déficit, um para o PPSP-Repactuados e outro para o PPSP-Não Repactuados, após a aprovação do processo de cisão do Plano PPSP pela PREVIC, em andamento nesta DITEC.

14. Com respeito ao pedido de cisão do Plano PPSP, comando nº 379816430, verificou-se dos sistemas da PREVIC que o processo encontra-se em fase de cumprimento de exigências pela EFPC, com prazo máximo de retorno em 27/9/2016.

15. A Resolução MPS/CGPC nº 26, de 29 de setembro de 2008, determinada que se o déficit apurado ao final exercício for superior ao limite calculado pela seguinte fórmula: Limite de Déficit Técnico Acumulado = $1\% \times (\text{duração do passivo} - 4) \times \text{Provisão Matemática}$, a EFPC deverá elaborar e aprovar o plano de equacionamento até o final do exercício subsequente.

Art. 28. Observadas as informações constantes em estudo específico da situação econômico-financeira e atuarial acerca das causas do déficit técnico, deverá ser elaborado e aprovado o plano de equacionamento de déficit até o final do exercício subsequente, se o déficit for superior ao limite calculado pela seguinte fórmula: Limite de Déficit Técnico Acumulado = $1\% \times (\text{duração do passivo} - 4) \times \text{Provisão Matemática}$. (Destaque nosso)

§ 1º Caberá ao Conselho Deliberativo da entidade fechada aprovar o plano de equacionamento de déficit, observado, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 2º O plano de equacionamento deverá contemplar, ao menos, o resultado deficitário acumulado apurado ao final de cada exercício social que ultrapassar o limite de déficit, não podendo ser inferior a 1% (um por cento) das provisões matemáticas.

16. Nota-se que a norma não traz ressalva quanto a adiamento do prazo estabelecido no caput.

17. Por sua vez, a Instrução PREVIC nº 32/2016, que estabelece procedimentos a serem adotados pelas entidades fechadas de previdência complementar quanto à elaboração, aprovação e execução de planos de equacionamento de déficit, admite o reposicionamento do déficit, em momento posterior ao do caput do art. 28 da Res. CGPC nº 26/2008, apenas em caso de realização de avaliação atuarial por motivo relevante em virtude de operações que tenham sido objeto de prévio licenciamento pela Previc.

Art. 2º (...)

§ 3º Admitir-se-á o reposicionamento do déficit a ser equacionado em momento posterior ao indicado no caput em caso de realização de avaliação atuarial por motivo relevante em virtude de operações de cisão, fusão, incorporação, migração.



180/2017; ANEXO II; 518

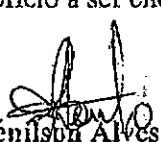
saldamento, retirada de patrocínio ou alteração regulamentar com reflexo nos resultados do plano de benefícios, que tenham sido objeto de prévio licenciamento pela Previc.

18. Ademais, verificou-se da Nota Conjunta nº 33/2016/DIACE/DITEC/DIFIS/PREVIC, de 11/8/2016, que a PREVIC, em resposta a outra consulta formulada pela PETROS, de objeto similar ao da consulta em tela, posicionou-se no sentido de estrito atendimento à determinação constante do *caput* do art. 28 da Resolução CGPC nº 26/2008, fundamentando tal entendimento no fato de que não haveria incompatibilidade entre a elaboração e aprovação do plano de equacionamento e processo administrativo com análise em andamento nesta Autarquia. Senão vejamos:

"Ante o exposto, conclui-se pela não concessão do prazo solicitado pela entidade, uma vez que não há incompatibilidade entre a elaboração e aprovação do plano de equacionamento requerido e o processo de retirada parcial informado. Desse modo, considerando que o prazo concedido na Nota Conjunta nº 014/2016 já se encontra expirado, reafirmamos o entendimento de que a Petros deverá elaborar e aprovar plano de equacionamento do déficit, referente ao resultado apurado na avaliação atuarial do encerramento do exercício de 2014, do Plano Petros Ultrafértil, na forma da Resolução nº 26/2008, sob pena das possíveis sanções aplicáveis". (Grifos nosso)

19. Assim, considerando que o objeto da presente consulta já foi objeto de manifestação anterior por parte da PREVIC, conforme se observa da Nota Conjunta nº 33/2016/DIACE/DITEC/DIFIS/PREVIC, de 11/8/2016, conclui-se pelo não conhecimento da consulta em tela, com base no inciso II do art. 8º da Instrução PREVIC nº 04/2010.

20. Tudo exposto, encaminhe-se o presente Parecer à apreciação da Sra. Coordenadora-Geral da CGTR e do Sr. Diretor de Análise Técnica, bem como a minuta do ofício a ser encaminhado à EFPC, caso seus termos sejam ratificados.

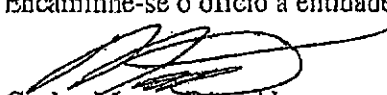

Josénilson Alves Souto
Especialista em Previdência Complementar

Brasília (DF), 5 de setembro de 2016.

De acordo. Brasília (DF), 09 de setembro de 2016.
Encaminhe-se ao Diretor da DITEC.


Ana Carolina Baasch
Coordenadora-Geral de Autorização para Transferência, Cisão, Fusão, Incorporação e Retirada.

De acordo. Brasília (DF), 12 de setembro de 2016.
Encaminhe-se o ofício à entidade.


Carlos Marne Dias Alves
Diretor de Análise Técnica

GAP-180/2017; ANEXO II; 618

PREVIC
SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

MPS/PREVIC/DIACE	
Cadastrado em	18/12/16
Comando	0178335
EVELTANO DO NASCIMENTO	
Esp. Nota SIAPE nº 220 317	
Assinatura	

NOTA CONJUNTA nº 033/2016/DIACE/DITEC/PREVIC

Interessado: PETROS - Fundação Petrobras de Seguridade Social.
Referência: Expediente DISE - 226/2016, de 15 de julho de 2016.
Comando SIPPS de Referência: 421919704.

Assunto: Pedido de prorrogação de prazo – Ofício nº 1.744/2016/CGMA/DIACE/PREVIC referente à Nota Conjunta nº 014/2016/DIACE/DITEC/DIFIS – equacionamento de déficit do plano Petros Ultrafértil (CNPB nº 2003.0026-18).

I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Trata-se de pedido de prorrogação do prazo estipulado pela Previc à PETROS para elaborar e aprovar plano de equacionamento do resultado deficitário, posicionado em 31 de dezembro de 2014, do Plano Petros Ultrafértil (CNPB 2003.0026-18), conforme exigência da Nota Conjunta nº 014/2016/DIACE/DITEC/DIFIS/PREVIC, de 27 de maio de 2016, encaminhada à entidade por meio do Ofício nº 1.744/2016/CGMA/DIACE/PREVIC, de 15 de junho de 2016, em resposta ao expediente PRES - 153/2016, de 04 de maio de 2016.
2. Na supracitada Nota esta Previc ratificou e reiterou a necessidade de a PETROS apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do citado Ofício, plano de equacionamento do déficit do exercício de 2014 do Plano Petros Ultrafértil, na forma da Resolução CGPC nº 26, de 29 de setembro de 2008, independentemente dos fatores que deram causa aos resultados apresentados no plano de benefícios.
3. Contudo, a entidade alega no expediente em epígrafe que não identifica a necessidade de elaboração de um plano de equacionamento de déficit, mas sim a apuração dos compromissos da patrocinadora Vale Fertilizantes S.A. e a cobrança das eventuais dívidas existentes, uma vez que essa patrocinadora é detentora de 92% dos compromissos do plano e está em processo de retirada de patrocínio.
4. Assim, diante do seu entendimento quanto à incompatibilidade entre o plano de equacionamento e o pedido de retirada de patrocínio, a entidade informa que apresentou uma consulta à esta Superintendência por meio da correspondência DISE- 195/2016, de 14 de julho de 2016, para que fosse esclarecida a questão em tela com a opinião da PREVIC sobre a aplicabilidade do plano de equacionamento de déficit do Plano Petros Ultrafértil em função do pedido de retirada de patrocínio parcial.
5. Por fim, solicita a prorrogação do prazo para atendimento às exigências apresentadas na Nota Conjunta nº 014/2016/DIACE/DITEC/DIFIS/PREVIC, por mais 45 (quarenta e cinco) dias úteis, enquanto aguarda a manifestação da Previc quanto à referida consulta formulada.

II - DA ANÁLISE

6. Inicialmente, é importante esclarecer que o processo de retirada de patrocínio não obsta a elaboração do plano de equacionamento, já que pela Resolução CNPC nº 11, de 13 de maio de 2013, o equacionamento de eventual insuficiência é uma das exigências para o encerramento da relação contratual existente entre o patrocinador que se retira e a respectiva entidade fechada. Dessa forma, a apresentação do plano de equacionamento do resultado deficitário de 31/12/2014 do plano Petros Ultrafertil é uma condição imprescindível para que o processo de retirada seja concluído.

7. Cabe ainda lembrar que de acordo com a Resolução CNPC nº 11/2013 o plano de benefícios continua em normal funcionamento até a data do cálculo (último dia do mês de autorização da retirada), inclusive em relação a equacionamento de déficit. Ademais, as dívidas e outros valores de responsabilidade do patrocinador devem ser quitados até a data do aporte (30 dias após a data efetiva da retirada).

8. Dessa forma, considerando que não há incompatibilidade entre a elaboração e a aprovação do plano de equacionamento requerido e o processo de retirada parcial da patrocinadora e que o prazo concedido na Nota Conjunta nº 014/2016/DIACE/DITEC/DIFIS/PREVIC já se encontra expirado, reafirmamos que a PETROS deverá apresentar plano de equacionamento do déficit referente ao resultado apurado na avaliação atuarial do encerramento do exercício de 2014 do Plano Petros Ultrafertil, na forma da Resolução nº 26/2008, sob pena das sanções aplicáveis.

9. Quanto à alegação da entidade de que deve apurar os compromissos da patrocinadora e cobrar eventuais dívidas existentes, ratificamos o entendimento exarado na Nota Conjunta nº 014/2016/DIACE/DITEC/DIFIS/PREVIC de que a entidade deve continuar com os procedimentos de cobrança dos valores relativos ao compromisso da patrocinadora.

III - DA CONCLUSÃO E DO ENCAMINHAMENTO

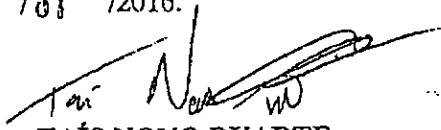
10. Ante o exposto, conclui-se pela não concessão do prazo solicitado pela entidade, uma vez que não há incompatibilidade entre a elaboração e aprovação do plano de equacionamento requerido e o processo de retirada parcial informado. Desse modo, considerando que o prazo concedido na Nota Conjunta nº 014/2016 já se encontra expirado, reafirmamos o entendimento de que a Petros deverá elaborar e aprovar plano de equacionamento do déficit, referente ao resultado apurado na avaliação atuarial do encerramento do exercício de 2014, do Plano Petros Ultrafertil, na forma da Resolução nº 26/2008, sob pena das possíveis sanções aplicáveis.

11. Sugere-se, portanto, a expedição de ofício à EFPC para ciência, nos termos da minuta em anexo, encaminhando cópia da presente Nota para conhecimento do posicionamento desta Superintendência quanto ao caso aqui analisado e posterior envio à Diretoria de Fiscalização para ciência e eventuais providências cabíveis.

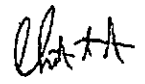
12. À consideração superior.

Brasília/DF, 11/08/2016.

Em 11 /08 /2016.


TAÍS NOVO DUARTECoordenadora de Monitoramento Atuarial –
DIACE - Substituta
MANOEL ROBSON AGUIARCoordenador-Geral de Autorização para
Transferência, Fusão, Cisão, Incorporação e
Retirada – CGTR/DITEC

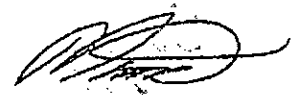
1. De acordo com o teor da Nota Conjunta nº 033/2016/DIACE/DITEC/PREVIC.
 2. À consideração dos Senhores Diretores de Assuntos Atuariais Contábeis e Econômicos – DIACE e de Análise Técnica - DITEC.
- Em 18 /08 /2016.


CHRISTIAN AGGENSTEINER

CATUNDA

Coordenador-Geral de Monitoramento Atuarial
– CGMA/DIACE
ANA CAROLINA BAASCHCoordenadora-Geral de Autorização para
Transferência, Fusão, Cisão, Incorporação e
Retirada – CGTR/DITEC

1. De acordo com o teor da Nota Conjunta nº 033/2016/DIACE/DITEC/PREVIC.
 2. Encaminhe-se Ofício à entidade, conforme proposto e, após, à Diretoria de Fiscalização.
- Em 18 /08 /2016.


FÁBIO HENRIQUE DE SOUSA COELHODiretor de Assuntos Atuariais, Contábeis e
Econômicos – DIACE
CARLOS MARNE DIAS ALVES

Diretor de Análise Técnica – DITEC

ANEXO III

PREVIC

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
MINISTÉRIO DA FAZENDA

Ofício nº 54/2017/PREVIC

Ao Senhor

WALTER MENDES

Presidente da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS

Rua do Ouvidor, 98 – 9ª andar

CEP: 20.040-030 – Rio de Janeiro/RJ

Assunto: Pedido de reconsideração sobre da decisão exarada no Parecer nº 175/2016/CGTR/DITEC/PREVIC, de 5/9/2016. Comando nº 427484941.

Prezado Senhor,

1. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc acusa o recebimento do Encaminhamento Padrão 144/2016, de 04/10/2016, protocolado em 06/10/2016, sob o comando citado, pelo qual a PETROS apresentou pedido de reconsideração da decisão exarada no Parecer nº 175/2016/CGTR/DITEC/PREVIC, de 5/9/2016, referente à consulta que pleiteou manifestação da PREVIC sobre a possibilidade de, alternativamente à elaboração do plano de equacionamento do déficit técnico do Plano Petros do Sistema Petrobras apurados ao final do exercício de 2015, deixar para elaborar dois planos de equacionamento de déficit, um para o PPSP-Repactuados e outro para o PPSP-Não Repactuados, após a aprovação do processo de cisão em trâmite na PREVIC.

2. Informamos que o pleito foi analisado nos termos do Despacho nº ~~341/2016/CGTR/DITEC/PREVIC de 24/10/2016 e da Nota Técnica nº 50003/2016/PREVIC de 8/12/2016~~, cópias em anexo.

3. Esta Superintendência se coloca à disposição para os esclarecimentos necessários.

Anexos:

I - Despacho nº 341/2016/CGTR/DITEC/PREVIC de 24/10/2016;

II - Nota Técnica nº 50003/2016/PREVIC de 8/12/2016; e

III - DESPACHO DECISÓRIO Nº 3/2017/CTR/CGTR/DITEC, de 9/01/2017

Atenciosamente,

Brasília - DF, 09 de janeiro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por ANA CAROLINA BAASCH, Coordenador(a)-Geral de Autorização para Transferência, Fusão, Cisão, Incorp. e Retirada, em 09/01/2017, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?

09/01/2017

SEI / PREVIC - 0008675 - Ofício

GAP-180/2017; ANEXO III; 2, 10



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0008675 e o código CRC CDB6C963.

Referência: Se responder este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 42402.5269

SEI nº 0008675

Previdência Complementar, desde 1977 protegendo o futuro de seus participantes.

Setor Bancário Norte, quadra 2, bloco N, 9º andar. 70.040-020. Brasília/DF.

(61) 2021-2000

www.previc.gov.br

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Despacho nº 341/2016/CGTR/DITEC/PREVIC

Comando: 424025269 e juntada nº 427484941

Referência: Encaminhamento Padrão nº 144/2016, de 04/10/2016.

Entidade: Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS

Assunto: Pedido de reconsideração da decisão emitida em relação à consulta sobre equacionamento do déficit do Plano Petros do Sistema Petrobras – PPSP, CNPB nº 1970.0001-47, em processo de cisão.

Senhor Coordenador,

1. Trata-se do Encaminhamento Padrão em referência, protocolado no dia 6/10/2016, sob o comando e a juntada citados, por meio do qual a PETROS apresenta pedido de reconsideração da decisão emitida no Parecer nº 175/2016/CGTR/DITEC/PREVIC, de 5/9/2016, referente à consulta que pleiteou manifestação da PREVIC quanto a possibilidade de, alternativamente à elaboração do plano de equacionamento do déficit técnico do Plano Petros do Sistema Petrobras apurados ao final do exercício de 2015, deixar para elaborar dois planos de equacionamento de déficit, um para o PPSP-Repactuados e outro para o PPSP-Não Repactuados, após a aprovação do processo de cisão em trâmite na PREVIC.

2. A Petros alega que, com a publicação da Instrução PREVIC nº 32/2016, surgiu para as Entidades Fechadas de Previdência Complementar a possibilidade de reposicionar déficit a ser equacionado por motivo relevante. Aponta que dentre os motivos elencados pela norma como relevante está a operação de cisão de plano de benefícios.

3. Com respeito à consulta formulada pela PETROS sobre o reposicionamento do déficit do Plano PPSP, em 17/8/2016, entendeu esta Autarquia, com base na Nota Conjunta nº 33/2016/DIACE/DITEC/PREVIC, de 11/8/2016, que o assunto submetido tem objeto semelhante ao de consulta anterior, concluindo, por esse motivo, pelo não conhecimento da consulta.

4. No entanto, no entendimento da PETROS, trata-se de assunto diverso, além do que, quando da emissão da referida Nota, ainda não havia sido publicada a Instrução PREVIC nº 32/2016 e, por esta razão, o objeto do presente expediente merece análise específica frente à nova normatização.

5. Dessa forma, pede reconsideração da decisão do Parecer nº 175/2016/CGTR/DITEC/PREVIC e reanálise da matéria apreciada, com fundamento no art. 14 da Instrução Previc nº 04/2010, considerando a publicação da Instrução Previc nº 32/2016, de 2/9/2016.

6. O art. 14 da Instrução Previc nº 04/2010 dispõe que, quando o consulente entender que a manifestação à sua consulta não for satisfatória, cabe pedido de reconsideração, devidamente fundamentado, no prazo de dez dias após a ciência da resposta.

"Art. 14 Da resposta da consulta cabe pedido de reconsideração, devidamente fundamentado, no prazo de dez dias após a ciência da resposta, quando o consulente entender que a manifestação à sua consulta não for satisfatória, seja por necessidade de esclarecimento ou por discordância".

7. Sobre esse aspecto, verificamos evidência de que o pedido de reconsideração foi interposto fora do prazo fixado no art. 14 da Instrução Previc nº 04/2010. Depreende-se do AR identificado pelos caracteres "JS494583405BR", anexo aos autos, que a EFPC foi cientificada da resposta em 23/9/2016. Considerando que a data de protocolo do requerimento ocorreu em 6/10/2016, observa-se que o pedido de reconsideração foi interposto 13 (treze) dias após a ciência da resposta.
8. Todavia, cabe ressaltar que a referida instrução não dispõe quanto à providência a ser adotada em caso de descumprimento do prazo previsto no artigo 14. Assim, considerando os princípios da razoabilidade e da eficiência e a relevância do assunto, entendemos que o atraso de 3 (três) dias não obsta a continuidade da apreciação do pleito.
9. Quanto ao pedido de reconsideração, que pleiteia a reanálise da matéria apreciada no Parecer nº 175/2016/CGTR/DITEC/PREVIC, em face da Instrução Previc nº 32/2016, de 2/9/2016, segue nosso entendimento.
10. A Instrução Previc nº 32/2016, publicada no D.O.U, em 5/9/2016, estabelece procedimentos a serem adotados pelas entidades fechadas de previdência complementar para a elaboração, aprovação e execução de planos de equacionamento de déficit.
11. No que diz respeito ao objeto do presente requerimento, a referida norma dispõe com clareza que somente é admitido o reposicionamento do déficit, em momento posterior ao do *caput* do art. 28 da Res. CGPC nº 26/2008, em caso de operações de cisão, fusão, incorporação, migração, saldamento, retirada de patrocínio ou alteração regulamentar com reflexos nos resultados dos planos de benefícios, que tenham sido objeto de prévio licenciamento pela Previc.
- (...)
- Art. 2º Para o cumprimento do disposto no art. 28 da Resolução CGPC nº 26, de 2008, o valor do déficit a ser equacionado deverá ser apurado na avaliação atuarial realizada ao final de cada exercício social.*
- (...)
- § 3º Admitir-se-á o reposicionamento do déficit a ser equacionado em momento posterior ao indicado no caput em caso de realização de avaliação atuarial por motivo relevante em virtude de operações de cisão, fusão, incorporação, migração, saldamento, retirada de patrocínio ou alteração regulamentar com reflexo nos resultados do plano de benefícios, que tenham sido objeto de prévio licenciamento pela Previc. (Grifos nosso)*
- (...)
12. Portanto, a admissibilidade de reposicionamento do déficit, de que trata o § 3º da Instrução Previc nº 32/2016, ~~está condicionada ao prévio licenciamento pela Previc das~~ operações mencionadas, o que não é o caso do objeto em tela, uma vez que o processo de cisão do Plano PPSP se encontra em análise nesta Diretoria de Análise Técnica – DITEC, para verificação do atendimento das exigências expedidas por meio do Parecer nº 092/2016/CGTR/DITEC/PREVIC, de 20/5/2016, logo, sem decisão de mérito definitiva.
13. Tendo em vista as competências regimentais previstas nos incisos I e IV do art. 78 do Anexo à Portaria MPS nº 183/2010, sugere-se o envio do presente requerimento à Diretoria

de Assuntos Atuariais, Contábeis e Econômicos – DIACE para apreciação no âmbito de suas competências, com retorno a esta Diretoria de Análise Técnica, para resposta à EFPC.

14. Tudo exposto, encaminhe-se o presente Despacho à apreciação da Sra. Coordenadora-Geral da CGTR e do Sr. Diretor de Análise Técnica, com posterior envio do dossiê à DIACE, para manifestação, caso seus termos sejam ratificados.

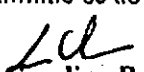
Brasília (DF), 24 de outubro de 2016.


Josenilson Alves Souto
Especialista em Previdência Complementar

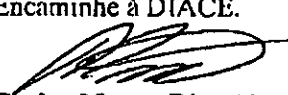
De acordo. Brasília (DF), 31 de outubro de 2016.
Encaminhe-se à Sra. Coordenadora-Geral da CGTR.


Germano de Araújo Muratori
Coordenador Ditec

De acordo, em 01 de novembro de 2016.
Encaminhe-se ao Sr. Diretor de Análise Técnica na forma proposta.


Ana Carolina Baasch
Coordenadora-Geral de Autorização para Transferência, Cisão, Fusão, Incorporação e Retirada.

De acordo. Brasília (DF), 03 de novembro de 2016.
Encaminhe à DIACE.


Carlos Marne Dias Alves
Diretor de Análise Técnica



SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

NOTA TÉCNICA Nº 50003/2016/PREVIC

PROCESSO Nº 42402.5269

INTERESSADO: COORDENAÇÃO GERAL DE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA, FUSÃO, CISÃO, INCORPORAÇÃO E RETIRADA

1. ASSUNTO

1.1. Pedido de reconsideração da decisão emitida em relação à consulta sobre equacionamento do déficit do Plano Petros do Sistema Petrobras – PPSP, CNPB nº 1970.0001-47, em processo de cisão.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Despacho nº 341/2016/CGTR/DITEC/PREVIC, de 24 de outubro de 2016.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1 Trata-se de expediente da Coordenação Geral de Autorização para Transferência, Cisão, Fusão, Incorporação e Retirada - CGTR, vinculada à Diretoria de Análise Técnica - DITEC, solicitando informações sobre pedido de reconsideração da decisão emitida em relação à consulta sobre equacionamento do déficit do Plano Petros do Sistema Petrobras – PPSP, CNPB nº 1970.0001-47, em processo de cisão, administrado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS, Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC, a esta Coordenação-Geral de Monitoramento Atuarial – CGMA a fim de subsidiar a análise em curso do processo de cisão.

3.2 No caso específico, a entidade PETROS, por meio do expediente DISE-29/2016, de 4 de outubro de 2016, solicita manifestação desta Superintendência sobre a validade dos procedimentos por ela expostos, referente à possibilidade de adiamento da elaboração e apresentação do plano de equacionamento do déficit técnico do Plano Petros do Sistema Petrobras, conforme resultados apurados em 31/12/2015. A EFPC entende que, pelo fato de haver processo de cisão em curso, cada plano apresentará um resultado distinto, o que influenciará na elaboração dos planos de equacionamento. Seguem trechos de interesse do expediente (grifos nossos):

O entendimento da Petros é no sentido de que, com o atendimento às exigências da PREVIC ao processo de cisão do PPSP, onde a segregação dos ativos observará as características de cada massa e não mais a proporção das provisões matemáticas, os planos apresentarão compromissos distintos em relação aos respectivos ativos garantidores.

Dessa forma, cada plano apresentará um resultado distinto, além de características diversas, o que influenciará na elaboração do plano de equacionamento de déficit, gerando contribuições extraordinárias em valores e prazos diversos do que seria apurado exclusivamente para o PPSP.

Considerando que a exigência apresentada no sentido de que o equacionamento do déficit atuarial apurado em 31/12/2015 deve ser tratado nos dois planos resultantes da cisão do PPSP, a Petros entende que é possível que essa Superintendência conceda um adiamento da apresentação do Plano de Equacionamento do PPSP, de modo que a sua aprovação pelo Conselho Deliberativo da Petros e seu encaminhamento ao órgão fiscalizador se dê após a homologação do processo de cisão, para que possam ser apresentados planos de equacionamento para os dois planos resultantes, já com os ajustes exigidos por essa PREVIC, em conformidade com o estabelecido no §3º do artigo 2º da Instrução PREVIC nº 32/2016.

Um pequeno intervalo de tempo para a aprovação dos Planos de Equacionamento de Déficit dos dois planos cindidos - devido à necessidade de se ter homologada a Cisão do PPSP para, a partir daí, se levar para

aprovação do Conselho Deliberativo os planos de equacionamento – seria plenamente justificável diante da interdependência dos dois processos – Cisão e Equacionamento de Déficit - e da significativa redução do risco de ações judiciais que questionem a diferença de tratamento dado a um grupo de participantes no âmbito de um plano de benefício definido.

Acredita a Petros que além de mitigar os riscos judiciais, uma vez que o Equacionamento obedecerá à quebra de solidariedade entre os dois grupos, a sistemática proposta atenderia à necessidade de a Petros implementar um processo de comunicação com todos os participantes e assistidos - espalhados por todo o território nacional - e de consolidar entendimentos com as patrocinadoras do plano e com os sindicatos e associações representativas dos participantes e assistidos.

(...)

Destarte, diante do que foi exposto acima, bem como do entendimento da Petros sobre o tema, a Fundação solicita que reconsiderada a decisão da PREVIC, apresentada pelo Parecer nº 175/2016/CGTR/DITEC/PREVIC..

3.3 O expediente em comento tramitou inicialmente na CGTR e foi encaminhado para esta CGMA para pronunciamento sobre a possibilidade de a PETROS o apresentar o plano de equacionamento do plano PPSP na data-efetiva da cisão.

4. ANÁLISE

4.1 Preliminarmente faz-se mister esclarecer que, com o advento da Instrução Previc nº 32 de 2 de setembro de 2016, os procedimentos a serem adotados pelas entidades fechadas de previdência complementar para a elaboração, aprovação e execução de planos de equacionamento de déficit foram estabelecidos de forma mais detalhada.

4.2 No que concerne ao objeto do presente expediente, cabe ressaltar que a norma dispõe explicitamente que o reposicionamento do déficit somente é possível em caso de operações de cisão, fusão, incorporação, migração, saldamento, retirada de patrocínio ou alteração regulamentar com reflexos nos resultados dos planos de benefícios, que tenham sido objeto de prévio licenciamento pela PREVIC, a saber:

(...)

Art. 2º Para o cumprimento do disposto no art. 28 da Resolução CGPC nº 26, de 2008, o valor do déficit a ser equacionado deverá ser apurado na avaliação atuarial realizada ao final de cada exercício social.

(...)

§ 3º Admitir-se-á o reposicionamento do déficit a ser equacionado em momento posterior ao indicado no caput em caso de realização de avaliação atuarial por motivo relevante em virtude de operações de cisão, fusão, incorporação, migração, saldamento, retirada de patrocínio ou alteração regulamentar com reflexo nos resultados do plano de benefícios, que tenham sido objeto de prévio licenciamento pela Previc. (Grifos nossos)

(...)

4.3 Há que se falar, também, que o tema ora apresentado fora tratado recentemente no Despacho nº 341/2016/CGTR/DITEC/PREVIC, de 24 de outubro de 2016, cujo trecho de interesse está reproduzido a seguir:

12. Portanto, a admissibilidade de reposicionamento do déficit, de que trata o § 3º da Instrução Previc nº 32/2016, está condicionada ao prévio licenciamento pela Previc das operações mencionadas, o que não é o caso do objeto em tela, uma vez que o processo de cisão do Plano PPSP se encontra em análise nesta Diretoria de Análise Técnica – DITEC, para verificação do atendimento das exigências expedidas por meio do Parecer nº 092/2016/CGTR/DITEC/PREVIC, de 20/5/2016, logo, sem decisão de mérito definitiva.

4.4 Nessa sistemática, esta CGMA ratifica os entendimentos acima expostos, ressaltando que o fato de haver um processo de cisão em curso não interfere na obrigação legal do equacionamento do déficit apurado em 31/12/2015 para o PPSP, lembrando que o prazo máximo para aprovação do referido plano de equacionamento se encerra em 31/12/2016, nos termos do artigo 28 da Resolução CGPC nº 26/2008.

5. CONCLUSÃO

5.1. Por todo o exposto, conclui-se pela não concessão do prazo solicitado pela entidade, uma vez que não há incompatibilidade entre a elaboração e aprovação do plano de equacionamento requerido e o processo de cisão informado. Desse modo, reafirmamos o entendimento de que a PETROS deverá elaborar e aprovar plano de equacionamento do déficit, referente ao resultado apurado na avaliação atuarial do encerramento do exercício de 2015, do Plano Petros do Sistema Petrobras - PPSP inscrito no CNPB sob o nº 1970.0001-47, na forma da Resolução nº 26/2008, sob pena das possíveis sanções aplicáveis.

5.2. Assim, pelo acima exposto, sugerimos envio do processo à CGTR/DITEC, na forma solicitada, para as eventuais providências cabíveis

5.3. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por TAIS NOVO DUARTE, Coordenador(a), em 08/12/2016, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por CHRISTIAN AGGENSTEINER CATUNDA, Coordenador(a)-Geral de Monitoramento Atuarial, em 08/12/2016, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por FABIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO, Diretor(a) de Assuntos Atuariais, Contábeis e Econômicos, em 08/12/2016, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0001507 e o código CRC 0BEA38A5.

Referência: Processo nº 42402.5269

SEI nº 0001507

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DESPACHO DECISÓRIO Nº 3/2017/CTR/CGTR/DITEC

Processo nº 42402.5269

Interessado: Coordenação Geral de Monitoramento Atuarial, Coordenação de Monitoramento Atuarial, Coordenação Geral de Autorização para Transferência, Fusão, Cisão, Incorporação e Retirada, Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS

Senhor Coordenador,

1. Trata-se de resposta da Diretoria de Assuntos Atuariais, Contábeis e Econômicos – DIACE ao encaminhamento do Despacho nº 341/2016/CGTR/DITEC/PREVIC de 24/10/2016, que analisou pedido de reconsideração da PETROS quanto à decisão exarada no Parecer nº 175/2016/CGTR/DITEC/PREVIC, de 5/9/2016, referente à consulta que pleiteou manifestação da PREVIC sobre a possibilidade de, alternativamente à elaboração do plano de equacionamento do déficit técnico do Plano Petros do Sistema Petrobras apurados ao final do exercício de 2015, deixar para elaborar dois planos de equacionamento de déficit, um para o PPSP-Repactuados e outro para o PPSP-Não Repactuados, após a aprovação do processo de cisão em trâmite na PREVIC.
2. A DIACE ao analisar o pedido, no âmbito de suas competências, emitiu a Nota Técnica nº 50003/2016/PREVIC, de 8/12/2016, na qual ratificou o entendimento registrado no item 12 do Despacho nº 341/2016/CGTR/DITEC/PREVIC de 24/10/2016, ressaltando *que o fato de haver um processo de cisão em curso não interfere na obrigação legal do equacionamento do déficit apurado em 31/12/2015 para o PPSP, lembrando que o prazo máximo para aprovação do referido plano de equacionamento se encerra em 31/12/2016, nos termos do artigo 28 da Resolução CGPC nº 26/2008.*
3. Dessa forma, concluiu *pela não concessão do prazo solicitado pela entidade, uma vez que não há incompatibilidade entre a elaboração e aprovação do plano de equacionamento requerido e o processo de cisão informado. Desse modo, reafirmamos o entendimento de que a PETROS deverá elaborar e aprovar plano de equacionamento do déficit, referente ao resultado apurado na avaliação atuarial do encerramento do exercício de 2015, do Plano Petros do Sistema Petrobras – PPSP inscrito no CNPB sob o nº 1970.0001-47, na forma da Resolução nº 26/2008, sob pena das possíveis sanções aplicáveis.*
4. Tudo exposto, encaminhe-se o presente Despacho à apreciação da Sra. Coordenadora-Geral da CGTR e do Sr. Diretor de Análise Técnica, para posterior envio de cópias do Despacho nº 341/2016/CGTR/DITEC/PREVIC e da Nota Técnica nº 50003/2016/PREVIC à PETROS, para ciência, caso seus termos sejam ratificados.



Documento assinado eletronicamente por JOSENILSON ALVES SOUTO, Especialista em Previdência Complementar, em 09/01/2017, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GERMANO DE ARAUJO MURATORI, Coordenador(a), em 09/01/2017, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do

09/01/2017

SEI / PREVIC - 0008673 - Despacho Decisão CAP

180 / 2017; ANEXO III: 10,10



Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por ANA CAROLINA BAASCH, Coordenador(a)-Geral de Autorização para Transferência, Fusão, Cisão, Incorp. e Retirada, em 09/01/2017, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por JOSE DE ARIMATÉIA PINHEIRO TORRES, Diretor(a) de Análise Técnica - Substituto(a), em 09/01/2017, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0008673 e o código CRC 0F2720D0.

Referência: Processo nº 42402.5269

SEI nº 0008673

RECEBI EM: 06/06/2017
 Horas: Manuella Setor: ERROS PREVIC
 Assinatura/Matr. 0922555

GAP-180/2017; ANEXO I: 2017/14



ENCAMINHAMENTO PADRÃO N° PRES-401/2017

I - IDENTIFICAÇÃO

Interessado: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL	Sigla PETROS	Data 06/06/2017
Endereço: RUA DO OUVIDOR, 98 - 9º ANDAR	Número do Processo	
CEP: 20.040-030	Cidade: RIO DE JANEIRO	UF: RJ
TEL: (21) 2506-0568	FAX: (21) 2506-0570	E-mail: presidencia@petros.com.br
		Código da EFPC 00655
		Código do Plano (CNPB)

II - SOLICITAÇÃO

a) () Certificação de Modelo de Regulamento (1 e 2)	e) () Criação de EFPC - Patrocinador Privado (8, 13, 14 e 19)	l) () Adesão de Patrocinador (6, 9 e 16)
b) () Implantação de Plano (5, 6, 7, 8, 9 e 18)	f) () Criação de EFPC - Patrocinador Público (8, 10, 13, 14 e 19)	ll) () Adesão de Instituidor (6, 9, 15, 16 e 20, 21 e 22)
c) () Implantação de Plano com Certificação (3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 18)	g) () Criação de EFPC - Instituidor (8, 13, 14, 16, 19, 20, 21, 22 e 23)	llj) () Alteração de Convênio de Adesão (17)
d) () Alteração de Plano (5, 6, 7, 8, 9, 11 e 12)	h) () Alteração de Estatuto (8, 9, 11 e 13)	Atendimento às Exigências: (a), (b), (c), (d), (e), (f), (g), (h), (i), (j) e (k).
OUTROS (Especificar): Carta PRES-401, de 06/06/2017 - Encaminhamento de TAC relativo ao Equacionamento do Déficit - Resposta ao Ofício 108/2017/ERRJ/DIFIS/PREVIC		Número de Processo:
		Número de Comando:

III - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS POR TIPO DE SOLICITAÇÃO

01 - Modelo de Regulamento com cópia em meio magnético	15 - Comprovação do número de associados do Instituidor
02 - Quadro Resumo do Modelo de Regulamento	16 - Convênio de Adesão
03 - Cópia da Certificação	17 - Termo aditivo de convênio de adesão com as alterações
04 - Termo de Responsabilidade	18 - Documentos relativos à Adesão de Patrocinador/Instituidor
05 - Regulamento do Plano com cópia em meio magnético	19 - Documentos relativos à Implantação de plano e adesão de Patrocinador/Instituidor
06 - () DRAA	20 - Instituidor: ato de constituição registrado ou Lei de criação caso de profissão regulamentada
07 - () Nota Técnica Atuarial	21 - Instituidor: Estatuto Social ou regimento com identificação base territorial
08 - Ciência e concordância dos Patrocinadores/Instituidores	22 - Instituidor: Comprovação da legitimidade da representação (termo de posse, ato de nomeação etc)
09 - Ata de aprovação pela EFPC	23 - Demonstração da viabilidade econômica e financeira da EFPC relativamente ao 1.º ano
10 - Manifestação do órgão responsável pelo patrocinador público	24 - Demonstrações Contábeis
11 - Quadro comparativo: texto vigente x texto proposto, com justificativa.	25 - Ficha de inscrição do CNPB
12 - () Parecer Atuarial	26 - OUTROS (Discriminar)
13 - Estatuto	Carta PRES-401, de 06/06/2017 - Encaminhamento de TAC relativo ao Equacionamento do Déficit - Resposta ao Ofício 108/2017/ERRJ/DIFIS/PREVIC
14 - Relação de Patrocinadores e Instituidores	

RESPONSÁVEL WALTER MENDES DE OLIVEIRA FILHO	CARIMBO/ASSINATURA Walter Mendes de Oliveira Filho Presidente
--	---



GAP- 180 /2017; ANEXO 1 ; 3114



1

PRES-401/2017

Rio de Janeiro (RJ), 06 de junho de 2017

A

Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe Regional – Substituta do Escritório de Representação Nível I da
Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC
Sra. Annette Lopes Pinto

Assunto: Encaminhamento de TAC relativo ao Equacionamento do Déficit –
Resposta ao Ofício 108/2017/ERRJ/DIFIS/PREVIC

Prezada Senhora,

Em resposta ao Ofício 108/2017/ERRJ/DIFIS/PREVIC, datado de 16-05-2017, encaminhamos a versão final, para assinatura desta Superintendência, do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC referente ao equacionamento do déficit do Plano Petros do Sistema Petrobras ajustado conforme solicitado por esta Superintendência e devidamente assinado pela Petros.

Atenciosamente,


Walter Mendes de Oliveira Filho
Presidente

PREVICSUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
MINISTÉRIO DA FAZENDA**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC****DA QUALIFICAÇÃO DAS PARTES**

A Superintendência Nacional de Previdência Complementar, doravante denominada simplesmente **PREVIC**, neste ato representada por seu Diretor-Superintendente, (...), e por seu Procurador-Chefe, (...); de um lado e de outro, a **Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros**, pessoa jurídica de direito privado e entidade fechada de previdência complementar – EFPC, com sede na Rua do Ouvidor, 98 – Centro, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.053.942/0001-50, neste ato representada na forma de Estatuto Social (“**PETROS**” ou “**ENTIDADE COMPROMISSÁRIA**”); o Sr. **Walter Mendes de Oliveira Filho**, Presidente e Diretor de Investimento da **PETROS**, brasileiro, economista, portador do documento de identidade nº 6.692.636-1, expedido pelo SSP/SP, de 25/02/13, e inscrito no CPF/MF sob o nº 686.596.528-00; Sr. **Flávio Vieira Machado da Cunha Castro**, Diretor de Seguridade da **PETROS**, brasileiro, atuário, portador do documento de identidade nº 11128539-1, expedido pelo IFP/RJ, em 02/04/1996, inscrito no CPF/MF sob o nº 080.374.797-73; e o Sr. **Henrique Andrade Trinckquel Filho**, Diretor Administrativo Financeiro da **PETROS**, brasileiro, economista, portador do documento de identidade nº 08.855.273-2, expedido pelo DETRAN/RJ, em 11-07-2006, e inscrito no CPF/MF sob o nº 018.755.797-15, todos com endereço na Rua do Ouvidor, 98 – Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20040-030 15 (“**COMPROMISSÁRIOS DIRETORES**”), os membros titulares do Conselho Deliberativo, Sr. **Hugo Repsold Júnior**, Presidente desse Colegiado, brasileiro, portador do documento de identidade 3961413, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 54362687734; Sr. **Roberto Moro**, brasileiro, portador do documento de identidade 2717298-4, expedido pelo DETRAN, inscrito no CPF/MF sob o nº 46235957904; Sr. **Jorge Celestino Ramos**, brasileiro, portador do documento de identidade 03740804-4, expedido pelo DETRAN, inscrito no CPF/MF sob o nº 67174191720; Sr. **Epaminondas de Souza Mendes**, brasileiro, portador do documento de identidade 31970427, inscrito no CPF/MF sob o nº 242462553; Sr. **Silvio Sinedino Pinheiro**, brasileiro, portador do documento de identidade 3454942, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 19855702700; e Sr. **Paulo César Chamadoiro Martin**, brasileiro, portador do documento de identidade 03019929-83, expedido pelo SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 26788802572, todos com endereço na Rua do Ouvidor, 98 – Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20040-030, os membros suplentes do Conselho Deliberativo, Sra. **Sylvia Sampaio Lôpo**, brasileira, portadora do documento de identidade 1326875, expedido pelo SSP/BA, inscrita no CPF/MF sob o nº 32739400500;

Previdência Complementar, desde 1977 protegendo o futuro de seus participantes.

Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including a large signature on the right and several smaller ones and initials on the left and center.

Sr. Gustavo Dimitri de Souza Gonçalves, brasileiro, portador do documento de identidade 80338, expedido pela OAB-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 3519944677; Sr. Marcos Antônio Zacarias, brasileiro, portador do documento de identidade 04883385-9, expedido pelo IFP, inscrito no CPF/MF sob o nº 66378036772; Sr. Luiz Carlos Xerxenesky, brasileiro, portador do documento de identidade 06012798663, inscrito no CPF/MF sob o nº 6655521068; Sr. Agnelson Camilo da Silva, brasileiro, portador do documento de identidade 8081069, expedido pelo SSP/AM, inscrito no CPF/MF sob o nº 29163773787; e Sr. Norton Cardoso Almeida brasileiro, portador do documento de identidade 4012005, expedido pelo SDS/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 74712209615, todos com endereço na Rua do Ouvidor, 98 - Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20040-030 ("COMPROMISSÁRIOS CONSELHEIROS"), doravante denominados, em conjunto de **COMPROMISSÁRIOS**, resolvem, com fundamento no art. 32, do Anexo I, do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e nas disposições da Instrução PREVIC nº 03, de 29 de junho de 2010, celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC**, com base nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1. O objeto do TAC é a adequação aos prazos dos procedimentos contidos na Resolução do Conselho de Gestão da Previdência Complementar-CGPC nº 26, de 29.09.2008 ("Resolução CGPC 26/2008"), mais especificamente com relação ao equacionamento de déficit observado no Plano Petros do Sistema Petrobras ("PPSP"), inscrito no CNPB sob o nº 1970.0001-47, relativo ao resultado acumulado apurado em 31.12.2015.
2. O art. 28 da Resolução CGPC 26/2008 (na sua redação atual) determina que *"deverá ser elaborado e aprovado o plano de equacionamento de déficit até o final do exercício subsequente, se o déficit for superior ao limite calculado pela seguinte fórmula: Limite de Déficit Técnico Acumulado = 1% x (duração do passivo - 4) x Provisão Matemática"*.
3. No caso concreto, houve a apuração de resultado que determina a elaboração e aprovação de um Plano de Equacionamento de Déficit ("Plano de Equacionamento"). Ocorre que não foi possível concluir, de forma apropriada, essas tarefas até o encerramento do exercício de 2016.
4. O presente TAC - voluntário, preventivo e proativo - visa a adequação de conduta, estabelecendo prazos para elaboração, aprovação e implementação de Plano de Equacionamento.
5. Assim, faz-se a apresentação de TAC nos termos das medidas estabelecidas na Cláusula Segunda.

Previdência Complementar, desde 1977 protegendo o futuro de seus participantes.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS E PRAZOS

6. Para fins da celebração do TAC, são assumidos os seguintes compromissos e respectivos prazos:

PARÁGRAFO PRIMEIRO – OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS DIRETORES

7. Os COMPROMISSÁRIOS DIRETORES se obrigam – no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da publicação do TAC no Diário Oficial da União – a elaborar o Plano de Equacionamento do PPSP base 31.12.2015, de acordo com a seguintes premissa e condição específica:

7.1. a fixação do valor de déficit a equacionar terá como objetivo o equilíbrio financeiro e atuarial para evitar a necessidade de novos equacionamentos, pelo menos, nos anos de 2016 e 2017.

8. No mesmo prazo indicado no item anterior, os COMPROMISSÁRIOS DIRETORES deverão remeter o Plano de Equacionamento para o Conselho Deliberativo.

9. Os COMPROMISSÁRIOS DIRETORES se obrigam, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da aprovação condicionada pelo Conselho Deliberativo do Plano de Equacionamento, a informar à PREVIC desse evento.

PARÁGRAFO SEGUNDO – OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS CONSELHEIROS

10. Os COMPROMISSÁRIOS CONSELHEIROS se obrigam, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento Plano de Equacionamento, a promover a sua análise e aprovação condicionada às manifestações dos patrocinadores e órgãos de controle e remeter a proposta para os patrocinadores do PPSP para fins do contido no art. 4º, parágrafo único da Lei Complementar nº 108, de 29.05.2001 ("LC 108/2001") c/c o Decreto nº 8.818, de 21.07.2016 ("Decreto 8.818/2016").

11. Os COMPROMISSÁRIOS CONSELHEIROS se obrigam, se houver alterações determinadas pelos patrocinadores do PPSP ou órgãos de controle a promover a sua análise com vistas à aprovação final do Plano de Equacionamento.

Previdência Complementar, desde 1977 protegendo o futuro de seus participantes.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A MANIFESTAÇÃO DOS PATROCINADORES E RESPECTIVOS ÓRGÃOS DE CONTROLE.

12. Os COMPROMISSÁRIOS DIRETORES e COMPROMISSÁRIOS CONSELHEIROS se obrigam a estar disponíveis, mediante prévio agendamento, para interagir com os patrocinadores do PPSP e seus respectivos órgãos de controle, notadamente a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais-SEST, oferecendo informações e fazendo apresentações técnicas, dentre outros.

13. Como as tarefas relacionadas à manifestação dos patrocinadores e de seus respectivos órgãos de controle não são de competência dos COMPROMISSÁRIOS, é estimado o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que ocorram.

PARÁGRAFO QUARTO – AS OBRIGAÇÕES DE ACOMPANHAMENTO

14. Uma vez encerradas as tarefas de implementação acima descritas, a Diretoria Executiva da ENTIDADE COMPROMISSÁRIA se obriga, a cada 4 (quatro) meses após a implementação do Plano de Equacionamento, a informar à PREVIC, por oito quadrimestres, os resultados do PPSP.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO CRONOGRAMA

15. Com fundamento nos compromissos e prazos indicados supra, serão os seguintes os prazos consolidados, contados a partir da publicação do Extrato do TAC no Diário Oficial da União:

CRONOGRAMA DE IMPLEMENTAÇÃO			
ÓRGÃO COMPROMISSÁRIO OU AFIM	TAREFA	PRAZO MÁXIMO ESPECÍFICO (EM DIAS CORRIDOS)	PRAZO TOTAL CONSOLIDADO (EM DIAS CORRIDOS E COM A CONTAGEM MÁXIMA)
Diretores Compromissários	Elaborar o Plano de Equacionamento do PPSP.	30 dias	30 dias
Conselheiros	Promover a análise e aprovação condicionada do	30 dias	60 dias

Previdência Complementar, desde 1977 protegendo o futuro de seus participantes.

[Handwritten signatures and initials]

Compromissários	Plano de Equacionamento do PPSP. Remeter proposta de Plano de Equacionamento do PPSP para os patrocinadores.		
Patrocinadores e órgãos de controle	Análise e manifestação nos termos da LC 108/2001 e Decreto 8.818/2016	60 dias (estimado)	120 dias (estimado)
Diretores Compromissários	Informar à PREVIC sobre a aprovação condicionada pelo Conselho Deliberativo do Plano de Equacionamento do PPSP.	15 dias	(dias simultâneos à remessa e análise pelos patrocinadores)
PRAZO DE IMPLEMENTAÇÃO			120 dias

CRONOGRAMA DE ACOMPANHAMENTO			
ÓRGÃO COMPROMISSÁRIO OU AFIM	TAREFA	PRAZO MÁXIMO ESPECÍFICO (EM DIAS CORRIDOS)	PRAZO TOTAL CONSOLIDADO (EM DIAS CORRIDOS E COM A CONTAGEM MÁXIMA)
Diretoria Executiva da Entidade Compromissária	Após a implementação do Plano de Equacionamento, informar à PREVIC por oito quadrimestres os resultados do PPSP.	730 dias	730 dias
PRAZO DE ACOMPANHAMENTO			730 dias

CLÁUSULA QUARTA – DA PENALIDADE POR DESCUMPRIMENTO

16. Sem prejuízo da execução específica e observada a prévia apuração de responsabilidades pessoais, em caso de descumprimento dos compromissos, cada COMPROMISSÁRIO responsável se obriga a recolher, por meio de Guia de Recolhimento

Previdência Complementar, desde 1977 protegendo o futuro de seus participantes.

[Handwritten signatures and initials]

da União-GRU específica, a título de penalidade, o valor de R\$ 30.780,58 (trinta mil e setecentos e oitenta reais e cinquenta e oito centavos), perfazendo um total máximo de R\$ 461.712,00 (quatrocentos e sessenta e um mil e setecentos e doze reais), considerando todos os compromissários do presente instrumento, na forma prevista no art. 10 da Instrução PREVIC 03/2010.

17. Esse valor deverá ser reajustado anualmente, a partir da vigência do TAC, pelo Índice Nacional de Preços do Consumidor – INPC/IBGE, ou por índice que vier a substituí-lo.

18. As responsabilidades serão apuradas de forma individual a partir das obrigações assumidas por cada um dos COMPROMISSÁRIOS.

19. O COMPROMISSÁRIO CONSELHEIRO Suplente somente será responsabilizado se, atuando em substituição do COMPROMISSÁRIO CONSELHEIRO Titular, não cumprir com as obrigações assumidas no TAC.

CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

20. O TAC terá prazo de vigência de 120 (cento e vinte) dias para a fase de implementação do Plano de Equacionamento do Déficit do PPSP, contados a partir da publicação do Extrato do TAC no Diário Oficial da União, e 730 (setecentos e trinta) dias para a fase de acompanhamento.

21. O TAC se esgota com a realização das obrigações, mediante a respectiva comprovação pela remessa à PREVIC dos documentos respectivos.

22. Os documentos previstos no item precedente estarão consubstanciados, dentre outros: (i) no Plano de Equacionamento elaborado pela Diretoria Executiva; (ii) nas atas da Diretoria Executiva com decisões relacionadas com as obrigações previstas no TAC; (iii) no Plano de Equacionamento aprovado pelo Conselho Deliberativo; (iv) nas atas do Conselho Deliberativo com decisões relacionadas com as obrigações previstas no TAC; e (v) nos relatórios de acompanhamento.

CLÁUSULA SEXTA – DA DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA

23. Os COMPROMISSÁRIOS se declaram cientes de que a inadimplência ou descumprimento total ou parcial deste TAC, ou de qualquer uma de suas cláusulas, após a notificação de que trata o art. 13 da Instrução PREVIC nº 3, de 29 de junho de 2010, implica a imediata aplicação da penalidade prevista na Cláusula Quarta.

Previdência Complementar, desde 1977 protegendo o futuro de seus participantes.

24. As eventuais decisões judiciais ou o prazo superior ao estimado para as análises e manifestações dos patrocinadores e de seus órgãos de controle nos termos da LC 108/2001 e do Decreto 8.818/2016, que venham a postergar ou obstar a implementação do Plano de Equacionamento, não poderão ser tidos como descumprimento dos compromissos firmados no TAC e prorrogarão os prazos aqui propostos.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA APROVAÇÃO DA PREVIC

25. A PREVIC, neste ato representada pelo seu Diretor-Superintendente e por seu Procurador-Chefe, na qualidade de órgão de supervisão do segmento de Previdência Complementar Fechada, conforme disposto na Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, aceita, nos devidos termos, o presente TAC.

CLÁUSULA OITAVA – DA INTERRUPÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO

26. Os COMPROMISSÁRIOS declaram estar cientes de que o presente TAC interrompe o prazo de prescrição relativo ao procedimento administrativo necessário à apuração dos fatos e condutas objeto do presente, na forma do art. 2º, IV, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

CLÁUSULA NONA – DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

27. Declarada a inadimplência ou descumprimento do presente TAC e caso os COMPROMISSÁRIOS não efetuem, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento da multa estabelecida na Cláusula Quarta, este TAC constituirá em título executivo extrajudicial, conforme dispõe a lei processual civil.

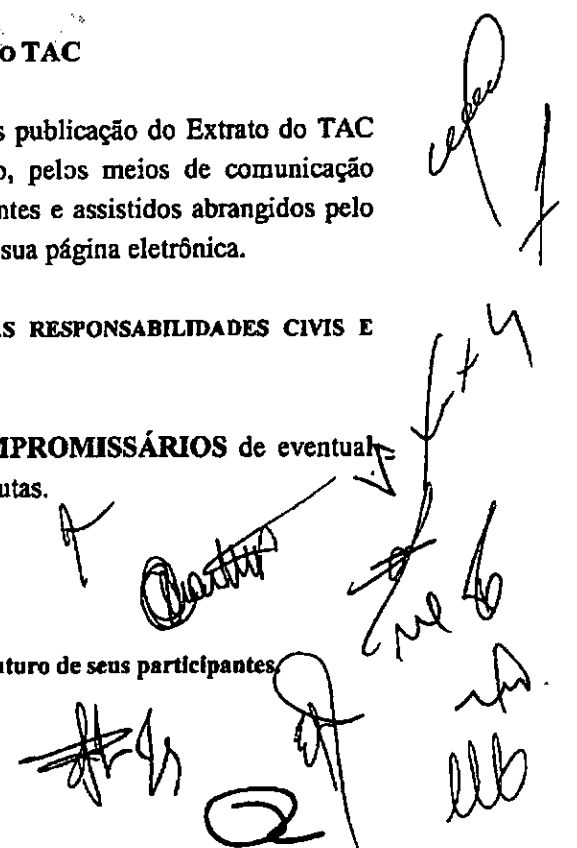
CLÁUSULA DÉCIMA – DA DIVULGAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DO TAC

28. Os COMPROMISSÁRIOS estão cientes que, após publicação do Extrato do TAC no Diário Oficial da União – DOU, deverão divulgá-lo, pelos meios de comunicação usualmente utilizados pela PETROS, a todos os participantes e assistidos abrangidos pelo PPSP. A PREVIC publicará a íntegra do presente TAC em sua página eletrônica.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA NÃO ISENÇÃO DAS RESPONSABILIDADES CIVIS E CRIMINAIS

29. A assinatura do presente TAC não exime os COMPROMISSÁRIOS de eventual responsabilização civil e criminal decorrentes de suas condutas.

Previdência Complementar, desde 1977 protegendo o futuro de seus participantes



Folha 8 do Termo de Ajustamento de Conduta PREVIC-PETROS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

30. Fica eleito o foro da cidade do Rio de Janeiro/RJ, para dirimir eventuais litígios envolvendo este TAC, declarando os **COMPROMISSÁRIOS**, expressamente, estarem submissos às obrigações constantes neste instrumento.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2017.

Pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC:

Diretor-Superintendente da
PREVIC

Procurador-Chefe da PREVIC

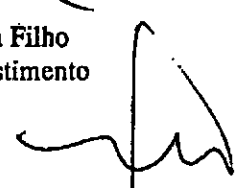
Pela Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS (ENTIDADE COMPROMISSÁRIA):

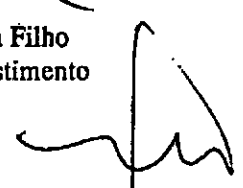

Walter Mendes de Oliveira Filho
Presidente e Diretor de Investimento

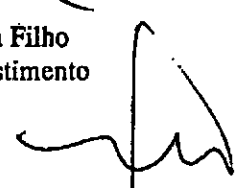
Membros da Diretoria Executiva da PETROS (COMPROMISSÁRIOS DIRETORES):


Walter Mendes de Oliveira Filho
Presidente e Diretor de Investimento


Flávio Vieira Machado da Cunha Castro
Diretor de Seguridade


Henrique Andrade Trinckquel Filho
Diretor Administrativo Financeiro

Previdência Complementar, desde 1977 protegendo o futuro de seus participantes.